

Quarta-feira, 8 de maio de 2019



DIÁRIO DO **LEGISLATIVO**

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV

1°-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

2°-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT 3°-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

1°-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 – Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 - Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 8º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19^a LEGISLATURA, EM 24/4/2019

Às 15h32min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Betão, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Leninha, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir comunica o recebimento de e-mails encaminhados pelo Fale com as Comissões dos Srs. José Severino Carvalho (sic 796840) e Marcio Rodrigo Higino Procópio(sic 79740). São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.427/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para que verifique a possibilidade de criação de câmaras especializadas em conflitos derivados da mineração, com equipe multidisciplinar, haja vista a demanda de conflitos dessa natureza em todo o Estado, decorrentes da tragédia de Brumadinho e Mariana, assim como das evacuações de áreas habitadas em Macacos, no Município de Nova Lima, Itatiaiuçu, São Gonçalo do Rio Abaixo, Barão de Cocais, Itabira e outros municípios atingidos;

nº 1.434/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a disponibilidade, a destinação e a conservação dos arquivos do antigo Ministério do Trabalho em Minas Gerais e a efetivação do Memorial dos Direitos Humanos – Casa da Liberdade –, localizado no prédio do antigo Dops, em Belo Horizonte, para garantir o pleno exercício da Comissão da Verdade dos Trabalhadores e do Movimento Sindical em Minas Gerais (registra-se voto contrário do deputado Bruno Engler);



nº 1.435/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para disponibilizar à Comissão da Verdade dos Trabalhadores e do Movimento Sindical em Minas Gerais – Covet-MG – os arquivos do antigo Ministério do Trabalho (registra-se voto contrário do deputado Bruno Engler);

nº 1.444/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Governo e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a Comunidade Chico Rei, no Município de Ouro Preto, esclarecendo-se, especialmente se foi realizado o cadastro de todos os moradores e, neste caso, qual o quantitativo alcançado; quais foram as soluções dadas para o abrigamento; qual a situação escolar das crianças e adolescentes da comunidade; se foram implementadas medidas para o acolhimento institucional ou a concessão de auxílio moradia às famílias;

nº 1.445/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada visita ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc –, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para debater a situação das ocupações urbanas e rurais, bem como os agravos decorrentes das reintegrações de posse no Estado, sob a perspectiva da garantia dos direitos fundamentais e sociais;

nº 1.446/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – pedido de providências para adotarem, no âmbito de suas atribuições e competências legais e nos termos das manifestações e demandas apresentadas à comissão durante audiência pública realizada em 11/4/2019, com a finalidade de debater a atual situação da Mesa Estadual de Dialogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, as medidas seguintes: dar andamento ao processo de regularização fundiária das áreas da Ocupação Isidora (não localizadas na Granja Werneck), incluindo parte das Ocupações Esperança e Rosa Leão; retomar as negociações com as Ocupações Candeeiro e Guarani Kaiowá, as quais estavam em curso até março de 2019; e proceder à negociação necessária para a efetivação de um acordo extrajudicial a fim de solucionar a situação da ocupação da Rua Teixeira Soares, no Bairro Santa Teresa, existente há 70 anos;

nº 1.448/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a urgente reinstalação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, com a imediata nomeação dos seus componentes e a destinação dos recursos suficientes à realização das atividades pertinentes ao órgão, garantindo-se ainda a adoção das medidas necessárias para a suspensão dos procedimentos de reintegração de posse no Estado até que se efetivem todas as condições para o amplo funcionamento da mesa (registram-se os votos contrários dos deputados Bruno Engler e Coronel Sandro);

nº 1.449/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer sejam encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária da comissão que teve por finalidade debater a atual situação da Mesa Estadual de Dialogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e a situação de mediação de conflitos fundiários no Estado;

nº 1.450/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para realizar, com prioridade, reunião com lideranças comunitárias de ocupações urbanas e rurais e com representantes dos movimentos sociais de luta pela moradia no Estado com a finalidade de discutir a atuação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, bem como as condições e as necessárias melhorias na infraestrutura das ocupações já consolidadas no Estado;

nº 1.451/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para proceder ao desarquivamento do Processo Administrativo nº 1700.01.0000063/2018-24, referente à Ocupação Pátria Livre, na Pedreira Prado Lopes, em Belo Horizonte, com a retomada dos procedimentos para a formalização e o efetivo cumprimento do acordo já iniciado, informando-se do desarquivamento a Comissão de Direitos Humanos da ALMG e a



Defensoria Pública do Estado, na pessoa da Sra. Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch, defensora pública especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais;

nº 1.452/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para proceder ao cumprimento de acordo formalizado, por intermédio da Mesa Estadual de Dialogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, com a Ocupação Chico Rei, no Município de Ouro Preto, em dezembro de 2018, inclusive no que se refere à cessão de terreno, suspendendo-se quaisquer medidas referentes à reintegração de posse e garantindo-se a permanência das famílias no local (registram-se os votos contrários dos Deputados Bruno Engler e Coronel Sandro);

nº 1.500/2019, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de informações consubstanciadas em cópia do Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração, com as respectivas memórias de cálculo, relativo às barragens Diogo, Porteirinha e Monjolo, da Mina de Água Limpa, no Município de Rio Piracicaba;

nº 1.534/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para garantir a regularidade de repasse dos recursos para as escolas família agrícola – EFAs – do Estado, de forma que a primeira parcela do ano não ultrapasse o mês de maio, e a segunda não ultrapasse o mês de agosto, para garantir a qualidade dos serviços, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 3593, de 2017;

nº 1.535/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para garantir o repasse financeiro no valor mínimo de 50% do previsto na Lei nº 14.614, de 2003, além do valor *per capita* especificado no Fundeb, de forma a garantir a oferta da formação profissional técnica de nível médio, bem como os serviços de acompanhamento dos estudantes e suas famílias nas comunidades;

nº 1.536/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha e Andréia de Jesus, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 13ª Reunião Extraordinária, para criar um grupo de trabalho com representantes do governo, da ALMG e das escolas família agrícola – EFAs – do Estado, com vistas a fortalecer tais escolas, aperfeiçoar sua legislação, bem como propor ações de parceria e formas de custeio;

nº 1.537/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para reconsiderar a situação da Escola Família Agrícola – EFA – do Setúbal, do Município de Malacacheta, que no ano de 2018 não constou na relação de escolas conveniadas, o que não ocorre desde o início de seu funcionamento, em 2013;

nº 1.539/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a manutenção e o fortalecimento do Programa de Apoio às Escolas Família Agrícola do Estado, de forma a cumprir o previsto na Lei Federal nº 12.695, de 2012, e a Portaria Interministerial do MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018;

nº 1.540/2019, dos deputados André Quintão, Professor Cleiton e Doutor Jean Freire e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para disponibilizar, em atendimento à Lei nº 14.614, de 2003, recurso financeiro à Escola Família Agrícola de Serra dos Aimorés, que recebeu autorização de funcionamento neste ano;



nº 1.541/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Governador do Estado, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para priorizar a implementação de plano de contingência com o objetivo de impedir ou responder à ocorrência de danos à captação de água na Estação de Tratamento de Água Bela Fama, considerando-se o iminente risco de desabastecimento em decorrência de eventual rompimento das Barragens Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III, da Mineradora Vale, no Município de Ouro Preto;

nº 1.542/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Vale, à Defesa Civil do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para adotarem, no âmbito de suas responsabilidades e atribuições legais, e considerando-se as manifestações e demandas apresentadas à comissão durante sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/4/2019, ações visando garantir: o amplo acesso e a transparência das informações, com a efetiva conscientização da população acerca da real situação de segurança das barragens Forquilha II, Forquilha III e Vargem Grande, da Vale, nos Municípios de Ouro Preto e Nova Lima, e das demais barragens da região, tendo em vista que as informações prestadas pela mineradora têm sido insuficientes e imprecisas; a realização, de maneira regular, de simulados de evacuação junto à população de Itabirito, especialmente no âmbito das escolas, tendo em vista que o único treinamento realizado se mostrou insuficiente, havendo a necessidade do aprimoramento das rotas de fuga; a imediata instalação das sirenes na zona de segurança secundária do Município de Itabirito, medida que se apresenta imprescindível à segurança da comunidade;

nº 1.543/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais e à Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para adotarem, tendo em vista denúncias e demandas apresentadas à comissão durante sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/4/2019, as medidas administrativas e judiciais pertinentes para a urgente suspensão do trânsito de caminhões contratados pela Mineradora Vale com carregamentos pesados na área da Mina Engenho Seco, da Mineradora Itaminas, em Sarzedo, os quais, de acordo com denúncias dos moradores, têm frequentemente se deslocado na região dessa mina com a finalidade de acessar a Mina da Jangada e a Minas do Córrego do Feijão, em Brumadinho, situação que tem ampliado os riscos de segurança das Barragens B1, B2 e B4, em Sarzedo; e a apuração de denúncias de ingerência, por parte de representantes da Mineradora Vale no Município de Itabirito, os quais têm atuado, inclusive junto a escritórios de advocacia da cidade, de forma a incitar a especulação imobiliária na região e a desarticular a organização e o assessoramento jurídico à população atingida;

nº 1.544/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itabirito as notas taquigráficas da 12ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes das atividades minerárias em Itabirito e região, bem como as reiteradas violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração nessas localidades;

nº 1.545/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de informações sobre as medidas de evacuação adotadas no Município de Itabirito, em decorrência do risco de rompimento das Barragens Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III, localizadas no Município de Ouro Preto, e no envio a esta Casa do respectivo plano de evacuação emergencial para as zonas de autossalvamento e de salvamento secundário;

nº 1.546/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes das atividades da Mineradora Itaminas Comércio de Minérios, no Município de Sarzedo, bem como as reiteradas violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração, sobretudo em razão das dúvidas em torno da estabilidade das barragens existentes na região;

nº 1.547/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao chefe do gabinete militar do governador e coordenador estadual da Defesa Civil no Estado pedido de informações consubstanciadas no planejamento para o descomissionamento das Barragens Forquilha I, Forquilha II e



Forquilha III, da Mineradora Vale, localizadas no Município de Ouro Preto, e no planejamento para garantir a segurança de toda população local – especialmente durante as operações de descomissionamento –, esclarecendo-se, de maneira pormenorizada, qual o cronograma das atividades a serem realizadas;

nº 1.598/2019, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam atendidas as solicitações regimentais encaminhadas a essa secretaria pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG –, no que tange à realização da primeira plenária estadual e realizações de atividades regionais para eleições de membros de coordenações colegiadas; e seja garantida a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instância de deliberação das diretrizes que norteiam a formulação, a implementação e o monitoramento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, orientada pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 22.806, de 2018;

nº 1.612/2019, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a manutenção dos serviços de vigilância nas escolas estaduais, tendo em vista a iminente demissão de 653 vigilantes; e seja encaminhado aos destinatários o documento com as reivindicações dos vigilantes;

nº 1.617/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que apresente laudo técnico de segurança da Barragem Taquara, localizada no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima;

nº 1.618/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que promova a construção imediata da escola municipal no terreno indicado pela Prefeitura de Nova Lima;

nº 1.619/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que promova a adequação definitiva da Estrada Campo do Costa para o trânsito de pessoas e de veículos, uma vez que é a única via que possui traçado que não passa por nenhuma mancha de risco que impacta a região de São Sebastião das Águas, no Município de Nova Lima;

nº 1.620/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que agilize o restabelecimento das condições de existência da agricultura familiar no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, tendo em vista que, desde o alerta de instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, as atividades da agricultura familiar no distrito ficaram totalmente paralisadas; e que possam ser incluídas na relação do que é possível ser adquirido por meio dos *vouchers* distribuídos aos atingidos;

nº 1.621/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que elabore plano de emergência para todas as barragens localizadas na região do Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, além de realizar o devido treinamento da população local de como proceder em caso de eventual rompimento de cada uma das barragens;

nº 1.622/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que promova o descomissionamento, com cronograma estabelecido, de todas as barragens localizadas na região do distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima;

nº 1.623/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que descentralize a distribuição dos *vouchers* para os atingidos pela instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, em São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, haja vista que, segundo relatos dos atingidos presentes na 7º Reunião Ordinária da comissão, em 17/4/2019, a atual distribuição centralizada acarreta longas filas e obriga os atingidos a enfrentar longas filas e aguardar várias horas, além de não respeitar a situação das pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;



nº 1.624/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que elabore um plano de recuperação para a região conhecida como Macacos, no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, abrangendo os aspectos social, cultural e econômico, com vistas a recuperar o distrito que, desde a instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, vem sofrendo danos em todos esses aspectos;

nº 1.625/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que apresente relatório técnico, elaborado por empresa independente, acerca da qualidade da água dos rios e riachos do distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima;

nº 1.626/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que forneça cópia do contrato celebrado entre a Vale e a empresa facilitadora que está intermediando os acordos extrajudiciais com os atingidos pela instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, e que cópia do contrato seja também fornecida à CPI da Barragem de Brumadinho;

nº 1.627/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que mantenha a assistência emergencial destinada aos animais de todos os moradores do distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima;

nº 1.628/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que agilize a resolução do problema das famílias desabrigadas de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, tendo em vista que, desde o alerta de instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, elas se encontram em hotéis ou casas de parentes e, além disso, sem notícias se poderão retornar às suas casas ou se serão realocadas em novas residências;

nº 1.629/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que a ambulância disponibilizada no centro do distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, permaneça 24 horas no local, haja vista que, segundo relatos dos atingidos, colhidos durante a 7º Reunião Ordinária da comissão, em 17/4/2019, a ambulância permanece apenas durante o horário comercial, isto é, das 8 às 18 horas;

nº 1.630/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que apresente os detalhes dos acordos extrajudiciais que estão sendo realizados com os atingidos pela instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, no Distrito de São Sebastião das Águas, no Município de Nova Lima, haja vista que, segundo relatos dos atingidos presentes na 7º Reunião Ordinária da comissão, em 17/4/2019, as negociações estão sendo conduzidas sem a presença da própria Vale e, além disso, estão sendo realizadas de forma sigilosa;

nº 1.631/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale pedido de providências para que realize aportes financeiros com vistas a reparar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores informais de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, tendo em vista que, desde o alerta de instabilidade da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, as atividades desses trabalhadores restaram totalmente prejudicadas;

nº 1.632/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Diretoria Executiva da Vale e à Defesa Civil do Município de Nova Lima pedido de providências com vistas a apresentarem os resultados de estudo técnico realizado por empresa independente acerca da extensão e consequências da mancha de lama em eventual rompimento de todas as barragens localizadas no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, no Município de Nova Lima, que a Vale se obrigou a providenciar, ressaltando-se que, segundo relatos dos atingidos presentes na 7ª Reunião Ordinária, até o momento esses resultados não foram divulgados, o que causa grande temor à população do distrito;

nº 1.641/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Serro para debater os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes das atividades minerárias, bem como as violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração nesse município;



nº 1.010/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada visita ao Centro Socioeducativo de Ipatinga, para apurar as condições de internação dos jovens nesse centro.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2019.

Leninha, presidente – Andréia de Jesus.

ATA DA 8º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19º LEGISLATURA, EM 30/4/2019

As 10h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do presidente da ALMG, no qual informa que esta comissão poderá encaminhar à Mesa, até 30/4/2019, temas a serem enfatizados na apresentação das autoridades estaduais previstas na Deliberação da Mesa nº 2.705/2019. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Valdemir Diógenes da Silva, prefeito do Rio Paranaíba, publicado no Diário do Legislativo em 25/4/2019. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 440 e 538/2019, Projeto de Resolução nº 6/2019, no 1º turno, Projetos de Lei nºs 655 e 658/2019, em turno único (deputada Ana Paula Siqueira); Projetos de Lei nºs 441, 553, 645, 648 e 657/2019, no 1º turno (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 640, 650, 652, 654, no 1º turno, e 665/2019, em turno único (deputada Celise Laviola); Projeto de Lei nº 653/2019, Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2019, no 1º turno, Projetos de Lei nºs 637, 643 e 661/2019, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 636 e 642, no 1º turno, 649, 660 e 664/2019, em turno único (deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 795/2015, 593 e 659, no 1º turno, 641 e 656/2019, em turno único (deputado Guilherme da Cunha) e Projetos de Lei nºs 415/2019, no 1º turno, 3.235/2016, 644, 662 e 663/2019, em turno único (deputado Zé Reis). A presidência comunica que será solicitada a reiteração do requerimento de diligência referente ao Projeto de Lei nº 5.159/2018. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.032/2015 e 232/2019 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos, respectivamente, da deputada Celise Laviola e do deputado Charles Santos, aprovados pela comissão. O Projeto de Lei nº 627/2019 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 612/2019 (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição) e 634/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) à Secretaria de Estado de Governo. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs: 5.337/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 5.476/2018 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); 140 e 492/2019 (relator: deputado Bruno Engler), este último com voto contrário da deputada Ana Paula Siqueira. São aprovados ainda os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, dos Projetos de Lei nºs 499/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 5.227/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha), todos no 1º turno. É aprovado, por fim, o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 234/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.867/2017 e 628/2019 (relator: deputado



Bruno Engler), 431 e 604/2019 (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição), 605/2019 (relatora: Ana Paula Siqueira), 626/2019 (relator: Dalmo Ribeiro Silva), 633/2019 e 5.232/2018 (relatora: deputada Celise Laviola), este último com a Emenda nº 1, todos em turno único. São convertidos em diligência aos autores, a requerimento dos respectivos relatores os Projetos de Lei nºs: 610 e 629/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 616/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 620/2019 (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição) e à Secretaria de Estado de Governo o Projeto de Lei nº 602/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2019

Às 10h16min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Noraldino Júnior, Raul Belém e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos por tempo indeterminado. Às 14h16 min encerra-se a reunião por decurso do prazo regimental.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Noraldino Júnior, presidente – Carlos Pimenta – Osvaldo Lopes.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2019

Às 14h24min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados João Leite, Gustavo Mitre e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Celinho Sintrocel. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de oficio do deputado Agostinho Patrus Filho, presidente da Assembleia Legislativa, comunicando o prazo de até 30/4/2019 para o encaminhamento de sugestões de temas, em atenção à Deliberação da Mesa nº 2.705/019, que dispõe sobre o comparecimento quadrimestral dos secretários de Estado, dirigentes das entidades da administração indireta e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador às comissões da Assembleia Legislativa para prestarem informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos, conforme disposto no art. 54 da Constituição do Estado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.688/2019, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Ouro Preto para debater a importância da reativação do trecho ferroviário que liga Belo Horizonte a Ouro Preto e Mariana. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

João Leite, presidente – Celinho Sintrocel – Glaycon Franco.



ATA DA 8º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19º LEGISLATURA, EM 30/4/2019

As 18h7min, comparece na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância socioeconômica da Usina de Biodiesel Darcy Ribeiro, localizada no Município de Montes Claros, para o desenvolvimento e geração de trabalho e renda na região. A seguir, comunica o recebimento de oficio do deputado Agostinho Patrus, presidente da ALMG, informando sobre o comparecimento de autoridades estaduais a esta Casa para prestar esclarecimentos sobre a gestão das respectivas secretarias, órgãos e entidades relativas ao primeiro quadrimestre de 2019. A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, todas em turno único, das quais foram designados como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.347 e 5.403/2018 (André Quintão), 5.258 e 5.402/2018 (Celinho Sintrocel), 5.330/2018 (Marília Campos) e 596/2019 (Mário Henrique Caixa). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Alexandre Finamori, diretor do Sindicato dos Petroleiros de Minas Gerais - Sindipetro-MG - e da Federação Única dos Petroleiros - FUP; Deyvid Bacelar, diretor do Sindipetro e da FUP Bahia; William Vella Nozaki, professor de ciências sociais e economia da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e diretor técnico do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Zé Eduardo Dutra – Ineep; Douglas Uchoa, diretor do Sindicato dos Petroleiros do Ceará e Piauí; e Jairo Nogueira Filho, secretário-geral da Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT-MG. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Registra-se a presença dos deputados Celinho Sintrocel e Betão, membros da Comissão, e da deputada Leninha. A presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.576/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos de politicas públicas estratégicas na geração de empregos para a sustentabilidade da Previdência Social;

nº 1.728/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências econômicas e trabalhistas para a população brasileira com as estratégias adotadas pela Petrobras;

nº 1.729/2019, das deputadas Beatriz Cerqueira e Leninha e do deputado Betão, em que requerem seja formulada manifestação de apoio à manutenção, pela Petrobras, dos trabalhos da Usina Darcy Ribeiro, localizada no Município de Montes Claros.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/5/2019

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 367/2019, do governador do Estado.





ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/5/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 1/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.085, que dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 2/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.238, que altera as Leis nºs 4.747, de 1968, 5.960, de 1972, 6.763, de 1975, 14.937, de 2003, 15.424, de 2004, e 21.527, de 2014. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 3/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.158, que dispõe sobre as associações de socorro mútuo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 4/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.161, que altera o art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 5/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.195, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 6/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.200, que dispõe sobre a resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 7/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.201, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.



Discussão, em turno único, do Veto nº 8/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2°-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outra providência. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 10/2019 — Veto Total à Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 885/2019, do deputado Fernando Pacheco; 892/2019, do deputado Duarte Bechir; e 958/2019, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 8/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.934/2015, do deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 591/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 593, 594 e 895/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 624 e 654/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; 658/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; 740/2019, do deputado Fernando Pacheco; 766/2019, do deputado Professor Irineu; 786/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho; 790/2019, do deputado Carlos Henrique; e 925/2019, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a paralisação do programa Valores de Minas, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação, pela falta de repasse dos recursos necessários para a sua manutenção.

Recebimento e votação de requerimentos.



ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.516/2015, do deputado Sargento Rodrigues; e 1.994/2015, do deputado Elismar Prado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a importância do ensino integral no Estado para prevenir o uso e o envolvimento de crianças e jovens com o álcool e outras drogas.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 911 e 912/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e 924/2019, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.782/2016 e 5.204/2018, do deputado Léo Portela; 5.332/2018, da deputada Rosângela Reis; 5.430/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira; 5.480/2018, do deputado Bosco; 5.486/2018, do deputado Douglas Melo; 5.507/2018, da deputada Celise Laviola; e 422 a 425/2019, do deputado João Magalhães.

Requerimentos nºs 744 e 745/2019, do deputado Bosco; 763/2019, do deputado Professor Irineu; 805 e 806/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes; 836/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 856 e 908/2019, do deputado Duarte Bechir; e 888/2019, da deputada Delegada Sheila.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.508/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.333/2018, da deputada Ione Pinheiro, e 5.482/2018, do deputado Glaycon Franco.

Requerimentos nºs 682/2019, do deputado Léo Portela, e 893/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr..



Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/5/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 566, 1.264 e 2.216/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.579/2015 e 18/2019, do deputado João Leite, e 1.827/2015, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 9/5/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Andréia de Jesus e os deputados Betão, Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2019, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Leninha, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Andréia de Jesus e os deputados Betão, Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2019, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater direitos humanos como princípio determinante para a consolidação da democracia e o pleno exercício da cidadania.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Leninha, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os contratos e as denúncias envolvendo a empresa Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas, especialmente no que se refere às obras e à administração do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Léo Portela, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

 O presidente, na 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 7/5/2019, proferiu a seguinte decisão:

"Decisão da Presidência

A presidência, nos termos da Resolução nº 5.207, de 10 de dezembro de 2002, que estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências, e em cumprimento ao disposto no seu art. 6º, que cria a Ouvidoria Parlamentar, designa o deputado Hely Tarqüínio para exercer as funções de ouvidor-geral.

Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2019.

Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.".

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

— O presidente deu ciência ao Plenário, na 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 7/5/2019, das seguintes comunicações de deputados:

Cássio Soares (2) – informando que o Bloco Liberdade e Progresso abre mão de uma vaga de membro efetivo e de uma vaga de membro suplente da Comissão de Ética em favor do Bloco Democracia e Luta (Ciente. Publique-se.); e informando a indicação de seu nome para membro efetivo da Comissão de Ética e indicando o deputado Professor Irineu para membro suplente da referida comissão;

André Quintão – informando a indicação de seu nome e indicando o deputado Ulysses Gomes para membros efetivos da Comissão de Ética e indicando o deputado Celinho Sintrocel e a deputada Leninha para membros suplentes da referida comissão;



Gustavo Valadares – informando a indicação de seu nome e indicando o deputado Roberto Andrade para membros efetivos da Comissão de Ética e indicando os nomes dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Gil Pereira para membros suplentes da referida comissão;

e Sávio Souza Cruz – informando a indicação de seu nome e indicando o deputado Hely Tarqüínio para membros efetivos da Comissão de Ética, e indicando os deputados Leonídio Bouças e Inácio Franco para membros suplentes da referida comissão (Ciente. Designo. Às Comissões.).

PALAVRAS DO PRESIDENTE

- O presidente, na 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 7/5/2019, proferiu as seguintes palavras:

"Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, feitas as indicações dos membros da Comissão de Ética pelos líderes, a referida comissão fica assim composta: pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivos – deputados Roberto Andrade e Gustavo Valadares; suplentes – deputados Gil Pereira e Dalmo Ribeiro Silva. Pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivo – deputado Cássio Soares; suplente – deputado Professor Irineu. Pelo Bloco Minas Tem História – BMTH: efetivos – deputados Hely Tarqüínio e Sávio Souza Cruz; suplentes: deputados Inácio Franco e Leonídio Bouças. Pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivos – deputados André Quintão e Ulysses Gomes; suplentes – deputado Celinho Sintrocel e deputada Leninha.".

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.220/2018

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Baticundum, com sede no Município de Pirapora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Baticundum, com sede no Município de Pirapora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o desenvolvimento de atividades culturais na região.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário por meio de projetos e programas socioculturais, valorização da cultura local, e democratização do acesso à música, à arte e à cultura, bem como aos meios e recursos para sua produção.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Cultural Baticundum em prol do estímulo à produção e à fruição da cultura em Pirapora, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.220/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2019.

Professor Wendel Mesquita, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.339/2018

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.339/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo fomentar o desenvolvimento social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, assistir o paciente oncológico; promover atividades ocupacionais e de lazer; e executar projetos e serviços para a comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Boa Esperança, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.339/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2019.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5371/2018

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Vila Rica Esporte Clube, com sede no Município de Iapu.



O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Vila Rica Esporte Clube, com sede no Município de Iapu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do esporte.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, garantir a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol, para que os atletas que frequentam a associação sejam capazes de praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Esportiva Vila Rica Esporte Clube para a democratização da prática esportiva no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.371/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2018.

Fábio Avelar de Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.504/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão Vida, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/18 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.504/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão Vida, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 26/2/2019), o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32, § 2°, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e que atenda aos requisitos da Lei nº 13.091, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.504/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Ornitológica Valadarense – Soval –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 641/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Ornitológica Valadarense – Soval –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 17-A e o § 2º do art. 22 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Sociedade São Vicente de Paulo de Governador Valadares.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 641/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019



Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 658/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Integração Assistência Social do Deficiente de Muriaé – Ciasdem –, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 658/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Integração Assistência Social do Deficiente de Muriaé – Ciasdem –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede, preferencialmente, no Município de Muriaé.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 658/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 662/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Paracatu Silvio Lepesqueur, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 662/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Paracatu Silvio Lepesqueur, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 662/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 664/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 664/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 65 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a clube congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 664/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.001/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 433/2011, que, por sua vez, era resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 125/2007, "dá nova redação ao 'caput' do artigo 10 da Lei nº 14.699, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, dá outras providências, e revoga o inciso I, do mesmo artigo".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/4/2015, foi o projeto distribuído a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, foi o projeto convertido em diligência ao Poder Executivo, que se manifestou por meio da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva alterar o art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, gerando efeitos em relação ao credor titular de crédito em face do Estado e consubstanciado em precatório vencido, parcelado ou não.

O *caput* do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003, em vigor, dispõe que: "Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei, desde que:(...)". E, dessa forma, condiciona a utilização dos referidos precatórios para pagamento de bens adquiridos em leilões nas seguintes condições: nos leilões de bens imóveis adquiridos por adjudicação judicial ou dação em pagamento e nos leilões de bens móveis cujo valor não exceda a R\$ 650.000,00.

A proposição objetiva retirar do citado *caput* do art. 10 a expressão "a que se referem os arts. 7° e 8° desta Lei", isto é, conforme destacou o autor na justificação, objetiva "garantir a extensão da possibilidade criada com a lei, de forma que o titular do crédito possa usufruir de seu direito em um universo maior de situações".

Além disso, o projeto pretende também revogar o inciso I do mencionado art. 10, cuja redação vigente assim determina: "I – não exista precatório de outro credor do Estado anterior, em ordem cronológica, àquele utilizado nos termos do *caput* deste artigo".



A referida norma jurídica objeto de alteração, qual seja, a Lei nº 14.699, de 2003, dispõe sobre as formas de extinção e garantias do crédito tributário e, consequentemente, versa sobre a possibilidade de aquisição de bens móveis ou imóveis pelo Estado, por meio de adjudicação ou dação em pagamento.

Foram criados, pela mesma lei citada, mecanismos para alienação dos referidos bens, tornando possível o pagamento relativo a sua aquisição pelos particulares mediante utilização de créditos correspondentes aos precatórios vencidos.

Houve diligência à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, que se manifestou em nota técnica, enviada por meio do Ofício nº 309/2016/Seccri/ATL-NATL. No referido documento, a AGE asseverou que "a Lei nº 14.699 permitiu ao Estado a adoção de medidas que proporcionassem o combate eficaz da sonegação fiscal como meio de promover a justiça tributária, com a implementação de condições para que a Fazenda Pública estadual pudesse adjudicar judicialmente bens móveis e imóveis, recebê-los em pagamento para quitação de créditos inscritos em dívida ativa, como também permitir a utilização dos créditos oriundos dos precatórios como instrumento de compensação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa".

Muito embora a AGE tenha se manifestado contrariamente às medidas contidas na proposição, apresentou justificativas genéricas, das quais discordamos. Convertida a matéria em lei, estaria constituída a possibilidade de promover o pagamento da aquisição de bens com os referidos títulos nos demais leilões realizados pela administração pública. Além disso, o crédito público teria maior liquidez, possibilitando ao titular do precatório estadual uma alternativa para o regime tradicional de pagamento existente.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa de fazê-lo, porquanto inexiste norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Embora a AGE tenha exposto em nota técnica que a alteração pretendida do *caput* do art. 10 da Lei nº 14.699 feriria o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, discordamos de tal assertiva. Isso porque o processo licitatório restará preservado, em obediência ao disposto na Constituição Federal, bem como nos termos das normas gerais trazidas pela referida Lei nº 8.666/1993.

No tocante ao destacado pela AGE, no sentido de que a revogação do inciso I do mencionado art. 10 tangenciaria a questão da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios, temos a ressaltar que apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final, a fim de, à luz do art. 100 da Constituição Federal, bem como das Emendas Constitucionais nºs 62/2009, 94/2016 e 99/2017, bem ainda com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, adequar o texto da proposição à técnica legislativa e jurídica.

As comissões de mérito poderão efetuar uma análise pormenorizada da operacionalização das medidas contidas na proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.001/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O caput e o inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões promovidos pelo Estado, desde que:

I – seja dada a preferência, em igualdade de condições, aos precatórios de ordem cronológica mais antiga, observada a prioridade a ser concedida aos créditos de natureza alimentícia na forma da Constituição Federal;".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1,225/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.196/2012, "dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes de cada sessão dos cinemas de todo o Estado.".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.225/2015 pretende obrigar os estabelecimentos de cinema de todo o Estado a exibir filmes publicitários de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes anteriormente ao início de cada sessão (art. 1°).

A proposição determina ainda que os filmes publicitários deverão mencionar o Disque 100 e o Disque Direitos Humanos – 0800311119, disponibilizados, respectivamente, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, como instrumentos necessários para o recebimento de denúncias relativas a transgressões aos direitos da criança e do adolescente (art. 2°).

Além disso, o projeto prevê a aplicação ao infrator de multa que corresponda ao valor de 100 a 1.000 Ufemgs, em caso de descumprimento do estabelecido na lei (art. 2°).

O autor justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que, em que pese à existência de diversas campanhas desenvolvidas pelo governo e por entidades não governamentais em âmbito estadual e nacional, o maior número de pontos de exploração infantil do País se encontra no Estado de Minas Gerais.

As matérias atinentes ao projeto em referência relacionam-se não apenas à proteção à infância e à juventude, como também à proteção e defesa da saúde, além de à própria educação (incisos XV, XII e IX do art. 24 da Constituição da República), de tal modo que se infere a competência concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios.



Ressalte-se, primeiramente, a importância do tema principal afeto à proposição em exame, notadamente por envolver temática que se relaciona com a proteção da criança e do adolescente. A preocupação com o assunto propiciou, no seio da Assembleia Constituinte, a constitucionalização da ideia protetiva das crianças e dos adolescentes e da base jurídico-principiológica que deve nortear as ações públicas e privadas em prol da defesa de sua integridade física e moral. Nesse diapasão, averba o art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violênci,a crueldade e opressão.".

Infere-se, pois, da sistemática constitucional relacionada à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (Capítulo VII do Título VII, "Ordem Social"), que, ainda que seja dever da família e da sociedade assegurar a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a responsabilidade pela implementação das correspondentes medidas protetivas e das políticas públicas pertinentes é notadamente do poder público.

Nesse contexto, por dispor sobre campanha publicitária de combate à pedofilia, o projeto em análise apresenta-se como um mecanismo relacionado a programa de governo, tanto é que a proposição determina em seu artigo 2º que os filmes publicitários deverão mencionar que as atividades foram executadas pelas correspondentes secretarias nos âmbitos federal e estadual. Contudo, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, assim, de medida inócua, tendo em vista que estaria obrigando o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Com esse entendimento, baseado na consideração de que o arcabouço jurídico e constitucional se funda na consagração do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, de modo que a cada Poder são atribuídas aquelas funções definidas no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Nessa linha de raciocínio, não está sendo excluída a participação do Poder Legislativo na discussão e gestão das políticas públicas que serão implementadas no Estado. Contudo, a participação legislativa e parlamentar na gestão administrativa do Estado e de suas políticas públicas, no contexto do sistema de freios e contrapesos, ocorre quando da apreciação, discussão e alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA –, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos deputados estaduais, de modo a criar ou ampliar programas já existentes pela via legislativa própria.

Aliado ao que se disse, acrescente-se que a instituição de obrigação dirigida aos estabelecimentos privados que acarrete ônus excessivo aos particulares, como pretende o projeto, constitui-se como ingerência indevida e desproporcional no livre exercício de atividades econômicas, em desrespeito ao disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Sobre esse ponto, deve-se destacar que o próprio projeto não regulamenta o modo de exibição dos filmes publicitários, além de não mencionar o responsável por sua elaboração, demonstrando, mais uma vez, que a proposição cria obrigação que não guarda pertinência com as atividades comerciais desenvolvidas pelos estabelecimentos privados, além de onerar excessivamente o particular.

Além disso, considerando-se que se trata de instrumentos de implementação de política pública, compete ao Estado arcar com os custos decorrentes da produção e divulgação das campanhas e dos filmes publicitários, cujos meios de exibição serão definidos pelo próprio Estado, mediante a utilização de recursos previstos no orçamento e provenientes do erário. A definição, pois,



dos meios de divulgação e de exibição das campanhas publicitárias insere-se no âmbito da competência do Estado, o qual terá condições de avaliar, fundado na conveniência e oportunidade, qual é a melhor medida para atingir o resultado final, voltado à satisfação do interesse público.

Há de se destacar, ainda, que, como se trata de uma política pública, compete ao Poder Executivo, e não ao Legislativo, decidir sobre o melhor instrumento para sua efetivação, o qual poderá se realizar por meio de campanhas publicitárias nas rádios e nas televisões, por exibição de filmes em cinemas, por campanhas educativas nas escolas, ou qualquer outra medida que o Poder Executivo julgue oportuna e conveniente ao interesse público, desde que não seja criado ônus direto aos particulares, que já terão contribuído em virtude da tributação que lhes é imposta.

Nesse diapasão, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a semana de combate à pedofilia, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio, na qual o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre o combate à pedofilia.

Por fim, oportuno registrar que esta comissão já se manifestou sobre assunto similar ao analisar o Projeto de Lei nº 1.407/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição, nos cinemas do Estado de Minas Gerais, de filmes publicitários destinados à conscientização sobre a escassez dos recursos hídricos, momento em que concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por força do disposto no §3º do art. 173 do Regimento Interno desta Casa, estendem-se os argumentos ora apresentados ao Projeto de Lei nº 210/2019, anexado à proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.225/2015. Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.423/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.496/2012, "dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor com vistas à elaboração de orçamento no âmbito do Estado.".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto veio a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 101, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Primeiramente, é preciso salientar que a matéria resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.496/2012, que tramitou na legislatura retrasada, oportunidade em que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. Como não houve alteração no panorama jurídico-constitucional que justificasse a análise da matéria sob uma ótica diversa, valemo-nos dos argumentos utilizados naquela oportunidade.



A proposição sob análise proíbe, no seu art. 1º, a cobrança de taxa para a elaboração de orçamento de serviços. O art. 2º, por sua vez, incumbe a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – o Procon-MG – da fiscalização do cumprimento da lei e de receber denúncias dos consumidores lesados.

No que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, os quais compete a esta comissão analisar, poder-se-ia argumentar que a proposição institui normas sobre produção e consumo com vistas à defesa do consumidor. Mas, por outro lado, a proibição imposta pode configurar ingerência estatal na atividade econômica, que, como regra, é livre e não deve sofrer interferências por parte do Estado, a não ser que razões de tomo demandem a atuação do poder público para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer. Nas lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica.". ("Constituição Federal Comentada", 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p.640).

Isso significa que o Estado pode intervir e criar regras protetivas do consumidor, ainda que da sua interferência decorra ônus ao particular, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que haja justificativa racional para tanto. Analisando a proposição com base nessa linha de pensamento, entendemos que a proibição imposta se mostra indevida. Isso porque, em razão das particularidades de alguns serviços, o fornecedor, para elaborar orçamentos, tem custos que, a nosso ver, devem ser suportados por quem solicita o orçamento. A título de exemplo, o orçamento para conserto de um veículo automotor pode demandar algumas horas de trabalho a fim de que o mecânico identifique quais peças ou serviços serão necessários.

Entretanto, para que essa cobrança não configure prática abusiva, é necessário que o fornecedor informe ao consumidor adequadamente sobre os valores cobrados para a realização do orçamento. O dever de informar, quando não está expresso no nosso ordenamento jurídico, decorre do princípio da boa-fé objetiva, que exige dos partícipes da relação contratual um comportamento calcado na lealdade, seja na fase pré-contratual, no curso do contrato, seja na fase pós-contratual. Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor – GDC – dispõe, no art. 6°, inciso III, que a informação será prestada de maneira adequada, precisa e clara. A clareza da informação não decorre tão somente do princípio da boa-fé objetiva; é, antes, a concretização do princípio da transparência, estatuído no art. 4° do mesmo diploma.

Assim leciona Cláudia Lima Marques:

"O orçamento prévio poderá ser feito facilmente em determinados serviços de porte, como construções, pinturas; mas apresenta algumas dificuldades nos serviços de pequeno porte e nos consertos. Quanto aos consertos, se para elaborar o orçamento é necessário transportar objeto, abri-lo ou executar qualquer serviço que já onere o fornecedor, a solução está em informar ao consumidor que estes pré-serviços já serão cobrados e estipular um valor para eles, de modo a cumprir as exigências de transparência nas relações de consumo.".(Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 702.)

Considera-se que é dever do fornecedor conceder ao consumidor, que é a parte presumidamente vulnerável na relação de consumo – consoante o art. 4°, inciso I, do CDC –, o conhecimento prévio de todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço que lhe é oferecido (características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, riscos existentes à vida, à saúde ou à segurança), de forma clara, correta, ostensiva, precisa e em língua portuguesa, conforme estatui o art. 31 do mesmo Código. Não se pode desconsiderar, contudo, que, em muitos casos, o consumidor é surpreendido com a cobrança de despesas sobre as quais não foi, prévia e adequadamente, informado. Cite-se, como exemplo, a cobrança para a confecção de orçamentos.



É sabido que o CDC determina, genericamente, que o consumidor seja informado, previamente e de forma clara, correta e ostensiva, sobre o produto ou serviço que lhe é oferecido; no entanto, a fim de proteger o consumidor de práticas desleais, nos parece importante tornar expressa a obrigação do fornecedor de informar ao consumidor sobre os valores relativos à realização de orçamentos, sob pena de se presumi-la gratuita. Dessa forma, julgamos que, diante da mencionada colisão entre os princípios da livre iniciativa e o da defesa do consumidor, a solução apresentada anteriormente no Substitutivo nº 1 promove o segundo, sem, contudo, desconsiderar o conteúdo do primeiro.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 4.197/2013 tem conteúdo idêntico ao da proposição principal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.423/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a informação ao consumidor sobre os valores relativos à realização de orçamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor de produto ou serviço deverá informar ao consumidor sobre quaisquer despesas relativas à realização de orçamento.

Parágrafo único – A ausência de comprovação de que o consumidor concordou com o valor cobrado para a realização do orçamento implica a sua gratuidade.

Art. 2° – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 56, inciso I, da Lei Federal n° 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Celise Laviola – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.752/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe "acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que trata da definição de maus-tratos contra animais no Estado.".

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 2/11/2017 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em estudo pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 2016, dispondo que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.".

Para dar cumprimento a essas disposições constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências", prevendo que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeita o infrator à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise da proposição que deu origem à Lei nº 22.231, de 2016, registrou que a referida legislação estadual sobre maus-tratos contra animais regulamenta a dimensão administrativa do disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, no território do Estado de Minas Gerais. Além disso, afirmou, naquela ocasião, que o Estado possui seu próprio sistema sancionatório referente a infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme os arts. 15 e seguintes da Lei nº 7.772, de 1980, que "dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.".

No entanto, um ponto do texto que se pretende inserir na citada lei merece atenção. O reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direito pode ser questionado juridicamente, sendo a questão polêmica e controversa.

Atualmente, no mundo ocidental, ainda não há no ordenamento jurídico o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

A doutrina tradicional brasileira, ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, não inclui os animais não humanos, relegando-os ao *status* de coisa.

O Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas e na, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas. No entanto, a ciência nos mostra que os animais não humanos possuem sentimentos, como dor, medo e angústia, memória, níveis de inteligência, entre outras características que os aproximam mais dos humanos do que das coisas, não podendo ser dispensado a esses o mesmo tratamento dedicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida.



A negativa de personalidade jurídica aos animais é posição majoritária na doutrina e na jurisprudência brasileiras, que consideram os animais não como sujeitos de direito, mas como bens jurídicos ambientais carecedores de proteção. No entanto, nas últimas décadas tem surgido um movimento que defende os direitos dos animais e rompe com o esquema clássico de atribuição da personalidade jurídica somente aos seres humanos e às ficções jurídicas voltadas ao atendimento dos interesses humanos, como as pessoas jurídicas, considerando os animais como sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Assim sendo, tendo em vista a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência brasileiras, apresentamos substitutivo excluindo do texto a expressão sujeitos de direito e aprimorando a redação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.752/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que trata da definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte parágrafo único:

"Art. $1^{\circ} - (...)$

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos à dor e ao sofrimento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.880/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de atenção a gestante, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de atenção a gestante, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, com a finalidade de lhes garantir atendimento integral, compartilhado e intersetorial nas redes de saúde e socioassistencial.



O art. 2º da proposição define que são consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal as gestantes e puérperas com sofrimento mental, que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, vítimas de violência, com trajetória de vida nas ruas, entre outras situações. E os arts. 3º a 5º estabelecem os princípios, as diretrizes e os fundamentos da política que se pretende instituir.

O art. 6º da proposição determina que as equipes das redes de atenção à saúde e atenção socioassistencial deverão acionar o conselho tutelar, sempre que necessário. E, por fim, o seu art. 7º fixa que a implementação e a coordenação da política de que trata caberá a órgão público ou a comissão criada para este fim, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

O conteúdo da proposição visa, em efeito, a proteção da saúde materno-infantil e à proteção da infância, que são matérias de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.880/2017 nesta Casa.

Além disso, este projeto coaduna-se com as diretrizes da atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, dispostas na Lei nº 16.276, de 20 de julho de 2006.

No tocante à iniciativa, entretanto, é preciso ressaltar o disposto nos arts. 6° e 7º desta proposição. Eles tratam de ações de natureza administrativa que são de iniciativa do Poder Executivo. Considerando o texto original desses artigos, eles ferem o princípio da separação dos Poderes. Mas esse vício pode ser contornado a partir da modificação dos conteúdos desses dois artigos, nos termos das propostas de emenda nºs 1 a 3, apresentadas ao final deste parecer.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.880/2017, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6°.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte inciso II ao art. 5°, renumerando-se os demais:

"Art.
$$5^{\circ} - (...)$$

II – garantir a atuação do conselho tutelar no fluxo de atendimento, assegurando-se sua notificação pelas equipes das redes de atenção à saúde e atenção socioassistencial, sempre que identificarem situações que indiquem a necessidade de atuação do órgão;".

EMENDA Nº 3

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei deverão ser realizadas por equipe interdisciplinar, garantindo-se, sempre que possível, a participação de representantes da sociedade civil, na forma de regulamento.".

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em análise "dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet.".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De início, cabe destacar que na legislatura passada tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 196/2015 com objetivos semelhantes aos visados pela proposição em análise. Naquela oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, que foi apresentado na forma do projeto de lei que se passa a apreciar.

A proposição em estudo pretende impedir que os sítios eletrônicos que realizam a comercialização de ingressos na internet não limitem, de nenhuma forma, a venda *on line* de ingressos às pessoas com deficiência. No art. 2°, estabelece que a comprovação da existência de deficiência para qualquer fim somente poderá ser exigida no momento do acesso aos locais de realização das atividades mencionadas no art. 1°.

Na justificação que acompanha o projeto, a autora afirma que "a temática foi objeto de projetos de lei em outras legislaturas, contudo, nunca chegou a ser votada em plenário. Por considerarmos que se trata de importante passo para a inclusão das pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais, reapresentamos a proposição, com as adaptações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, através do substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 196/2015.".

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 196/2015, o autor justificou a apresentação do projeto afirmando que a medida favorece a integração social das pessoas com deficiência, uma vez que muitas vezes elas não conseguem comprar ingressos com meia-entrada para as atividades mencionadas pela internet, mas apenas pessoalmente ou por telefone.

Sobre o assunto, verificamos que o inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Adicionalmente, observamos que a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.

O direito à meia-entrada para pessoas com deficiência é previsto no art. 1º, § 8º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, nos seguintes termos:

§ 8º – Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento. ".

Essa previsão é regulamentada pelo Decreto federal nº 8.537, de 2015, cujo art. 6º prevê que as pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento: I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Vale dizer, o decreto federal que regulamenta a lei da meia-entrada exige que a comprovação da deficiência se dê em dois momentos distintos: no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na



entrada do local de realização do evento. Assim, a referida norma acaba por criar obstáculos a compra de ingressos pela pessoa com deficiência pela internet.

Contudo, é importante lembrar que o Decreto nº 8.537, de 2015, não é ato normativo primário, não sendo lei no sentido formal, uma vez que não foi aprovada por meio do devido processo legislativo, donde a inviabilidade de inovar na ordem jurídica, trazendo direitos e obrigações para a administração pública e seus administrados.

O decreto pode ter conteúdo geral e abstrato, desde que não inove na ordem jurídica, mas sirva apenas para melhor detalhar e uniformizar a forma de execução dos comandos contidos na lei por parte da administração pública e dos cidadãos. Em resumo, o decreto deve servir apenas para regulamentar as leis, não podendo extravasá-las, trazendo os detalhes, principalmente operacionais, necessários para a concretização dos comandos gerais e abstratos dispostos nas normas.

Ao impor restrições não previstas na legislação federal de regência, o decreto exorbitou os limites legais para sua regular edição.

De outro lado, é importante ressaltar que, por se tratar de competência concorrente, a legislação estadual pode ser editada com vistas a dar concretude e efetividade aos ditames da legislação nacional sobre o assunto, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.[ADI 1980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.] (grifei)

Sobre o tema, o projeto visa dar concretude aos comandos da Lei federal nº 13.146, de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude. Basta verificar que a mencionada norma, no seu art. 4°, estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.". No §1° do mesmo artigo prevê, ainda, que "considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.".

O art. 42, inciso III, da Lei nº 13.146/2015, determina que "a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.".

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências". O seu art. 17 determina que "o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer."

Assim, por todo o exposto, além de não haver óbices jurídicos à aprovação da medida na Casa, consideramos que ela representa um passo importante para a integração social das pessoas portadoras de deficiência no Estado de Minas Gerais.

Por último, ressaltamos que esta comissão realiza a análise de proposição quanto aos seus aspectos jurídico-formais, razão pela qual deixamos para a comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise da proposição sob o ponto de vista do mérito.



Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 82/2019.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2019

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe "obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia o atendimento em suas unidades de pronto atendimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 152/2019 pretende obrigar os hospitais públicos e privados a comunicar às delegacias de polícia o atendimento de possíveis vítimas de agressões físicas, em especial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Para tanto, deverão constar no relatório de comunicação formal do fato à autoridade policial o motivo do atendimento, o diagnóstico, a descrição dos sintomas e das lesões e os encaminhamentos realizados.

De plano, há que se ressaltar a inexistência de impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta nesta Casa Legislativa: a disciplina da matéria não é expressamente outorgada a outro ente federado pela Constituição Federal, nem o tema se insere na competência reservada ao governador do Estado. Logo, o projeto e formal e materialmente viável, sob o prisma da constitucionalidade.

A despeito da importância da proposição, entendemos que ela padece da falta de originalidade, ao menos em parte: sendo certo que o objetivo da lei é inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas normas de conduta por meio da previsão de hipóteses ainda não colhidas por comandos em vigor, ou alterando comandos já existentes ou, finalmente, revogando comandos anteriores, conclui-se que a necessidade de se criar norma que alcance determinada situação fática para lhe agregar efeitos jurídicos é condição inarredável para a edição de uma lei nova. E, em nosso entendimento, o projeto em análise não atende integralmente a essa condição.

Isto porque já existem leis em vigor no ordenamento jurídico estadual que disciplinam, ainda que parcialmente, o tema: com efeito, a Lei nº 15.218, de 7/7/2014, criou a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, obrigando estabelecimentos hospitalares públicos ou privados que atendam mulheres vítimas, em tese, de violência física, sexual ou psicológica, a comunicarem formalmente essas ocorrências à delegacia especializada de Polícia Civil. Também é de se mencionar a Lei nº 17.249/2007, que criou a Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso e disciplina, em parte, o tema versado pela proposição em análise.

Entretanto, identificamos não existir norma estadual específica que imponha aos hospitais públicos e privados do Estado a notificação compulsória à autoridade policial acerca de atendimentos médicos que sugiram a prática, em tese, de violência física contra crianças e adolescentes no Estado. Por isso, com o fito de preencher essa lacuna legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que busca acrescentar norma protetiva com esse teor à legislação estadual.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 152/2019 na forma do Substitutivo nº1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

"Cria a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente e dá outras providências."

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou à adolescente vítima de violência ou maus tratos.
- Art. 2º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra criança ou adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta lei.
 - Art. 3° A Notificação conterá:
 - I identificação do paciente, com nome, idade, escolaridade e endereço;
 - II identificação do acompanhante, com nome, profissão e endereço;
 - III motivo do atendimento;
 - IV diagnóstico;
 - V descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
 - VI relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.
- Art. 4º A Notificação de que trata esta lei será preenchida em formulário oficial, em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança e o adolescente, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento e as outras encaminhadas à Polícia Civil e a Promotoria Especializa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 5° O descumprimento do disposto nesta lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:
- I na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;
- II no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 3.202,56 Ufemgs (três mil duzentas e duas vírgula cinquenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).
 - Art. 6° O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta lei.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.
- Dalmo Ribeiro Silva, presidente Zé Reis, relator Guilherme da Cunha Celise Laviola Bruno Engler Ana Paula Siqueira.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 176/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 176/2019 "altera a Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende alterar o disposto no art. 2º da Lei nº 22.256, de 2016, para nele inserir como novo objetivo da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado a criação de banco de empregos para a mulher vítima de violência mediante parcerias entre entes públicos e criação de incentivos fiscais para incentivar parcerias com o setor privado.

No nosso entendimento, a lei que a proposição em apreço pretende alterar, tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

 \S 8° – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que a proposição veicula, em verdade, diretriz a ser observada pelo poder público estadual na implementação da política de que trata a Lei nº 22.256, de 2016. Bem por isso, para adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, que busca inserir o inciso XIII ao art. 3º da referida lei, resguardando integralmente os termos veiculados na proposição original.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 176/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica acrescido ao art. 3° da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

"Art. $3^{\circ} - (...)$

XIII - criação de banco de empregos para mulher vítima de violência, por meio da formação de parcerias com outras entidades públicas, federais ou municipais e da criação de incentivos fiscais para estimular a formação de parcerias com o setor privado, observada a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com a realidade de mercado.".

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 232/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposta em referência "altera a Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular, e a Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública.".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2019, foi a proposição enviada para as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe promove algumas alterações na legislação educacional do Estado de Minas Gerais.

No seu art. 1°, acresce § 2° ao art. 2° da Lei n° 16.669, de 8 de janeiro de 2007, com o seguinte teor: o material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.

No seu art. 2°, acresce art. 6°-A à Lei n° 12.781, de 6 de abril de 1998, nos termos seguintes: no caso de a escola solicitar material escolar, o aluno poderá optar pelo seu fornecimento integral no início do ano letivo ou pelo fornecimento ao longo do semestre, conforme cronograma semestral básico de utilização divulgado pela escola. O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno. Fica vedado solicitar de qualquer membro da comunidade escolar o fornecimento à escola de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Trata-se, tal alteração, de inserir em lei conteúdo similar ao previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.669, de 2007 (redação dada pela Lei nº 17.607, de 1º de julho de 2008), com a diferença de que esta proposição de lei se aplica às escolas particulares ao passo que a Lei nº 12.781, de 1998, aplica-se às escolas públicas.



Por fim, o art. 3º altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, que passaria a vigorar na forma seguinte: o agente público que descumprir o disposto nesta lei será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Observa-se que a redação hoje em vigor reporta-se não à lei como um todo mas apenas ao seu art. 1º, sendo que tal mudança se afigura necessária em virtude da alteração sugerida pelo art. 2º da proposta, que insere vedação de conduta não coberta pelo citado art. 1º.

Em sua justificação, ressalta o autor, entre outras coisas, que a matéria contida na proposta em tela "insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo, além da responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal)" e, ademais, conforme estatui o mesmo art. 24, IX, da Constituição da República de 1988, "é de competência dos Estados legislar sobre educação.". Indo adiante, assevera, com acerto, que a proposta em exame "não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, preencher o quadro emoldurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) e pelo Código de Defesa do Consumidor.". Informa, ainda, ter havido "aumento progressivo do número de reclamações sobre as listas de materiais escolares. Ano após ano, surgem denúncias relatando que instituições localizadas no Estado estariam exigindo, dos pais ou responsáveis pelos alunos, a aquisição de materiais totalmente separados da área pedagógica e que a compra desses materiais fosse feita em estabelecimentos comerciais por elas indicados.". Além disso, "também há relatos de que algumas escolas estariam efetuando a conferência da compra do material sugerido na lista, impondo sanções, como o impedimento de assistir às aulas, caso o aluno não apresente a lista completa dos materiais.".

Do ponto de vista jurídico-formal, é de se fazer coro aos argumentos expendidos pelo autor, seja pela ótica da competência estadual supletiva no que tange ao direito do consumidor, seja no que toca à educação. Ademais, não há vício de iniciativa à luz do art. 66 da Constituição do Estado. A proposta não cria despesa pública, nem altera, consistentemente, as competências da Secretaria de Estado da Educação. Quanto ao conteúdo, decerto as propostas contidas no projeto de lei serão examinadas, com mais detença, pelas comissões específicas desta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 232/2019.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 499/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarqüínio, o Projeto de Lei nº 499/2019 "determina o repasse automático dos valores cabíveis aos municípios por determinação do artigo 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 63/90 referentes ao recebimento de IPVA e ICMS pelo Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar o repasse automático dos valores cabíveis aos municípios por determinação do art. 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, referentes ao recebimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS – pelo Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da proposição, a lei se aplicará às instituições bancárias responsáveis pelas operações de recebimento de IPVA e de ICMS dentro do Estado de Minas Gerais, responsáveis por repassar automaticamente os valores cabíveis aos municípios. Assim, nos termos do § 1º desse dispositivo, o estabelecimento oficial de crédito, agente arrecadador do IPVA, reservará 50% (cinquenta por cento) do valor recebido durante a semana e depositará diretamente nas contas dos municípios os valores pertinentes a esses, sem que este valor passe pelo caixa do Estado. Da mesma forma, pelo teor do § 2º, o ICMS recebido pelas instituições bancárias responsáveis durante a semana, será depositado, até o segundo dia útil da semana subsequente, diretamente nas contas dos municípios, aplicando-se as normas pertinentes para o cálculo devido para cada município, previstos em legislação própria, sem integrar primeiro o caixa do Estado.

O art. 2º da proposição estabelece que, até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta, diretamente e sem passar pelo caixa do Estado. Nos termos do § 1º, é de inteira responsabilidade do banco que operacionaliza os recebimentos de IPVA e ICMS esse repasse na conta dos municípios, sendo ele responsabilizado civil e administrativamente pelos repasses não efetuados no prazo previsto, ficando sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes. O § 2º dispõe que os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

A regra do art. 3º prescreve que o Estado pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, devendo informar ao estabelecimento oficial de crédito os municípios que se encontram inadimplentes. O art. 4º diz que o diretor estadual do estabelecimento oficial de crédito bem como o diretor nacional da instituição são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Finalmente, de acordo com o art. 5º da proposição, a instituição bancária que deixar de cumprir o estabelecido nesta lei deverá arcar com patrimônio próprio pelo pagamento devido a título da parcela de IPVA e ICMS não repassado na data correta, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção pela taxa Selic desde a data que os valores deveriam ser creditados ao município.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o ordenamento jurídico mineiro carece de uma lei para dispor sobre a necessidade de observância ao disposto no art. 158 da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, uma vez que a receita decorrente da arrecadação do IPVA e do ICMS, sem exceções, deverá observar o disposto nas citadas normas. Por outro lado, ressaltou que o projeto original atribui responsabilidades às instituições bancárias pelo descumprimento do repasse, o que extrapolaria a órbita de competência desta Casa Legislativa, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica jurídica e legislativa.

No âmbito da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória. Entendemos que a comissão pretérita andou bem ao retirar os dispositivos legais do projeto que versam sobre as instituições financeiras, o que poderia ocasionar questionamentos judiciais e dificuldades na aplicação da lei, em prejuízo ao interesse público.

De outro lado, no que diz respeito ao repasse aos municípios mineiros, a medida se mostra fundamental. Trata-se de uma lei importante em um cenário de crise no federalismo fiscal e cooperativo brasileiro, uma vez que, à luz de comandos constitucionais e



legais, busca evitar o atraso no recebimento de recursos pelos municípios, o que implica uma adequada prestação de serviços e atendimento da população que neles residem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 499/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

João Magalhães, presidente - Sargento Rodrigues, relator - Raul Belém - Osvaldo Lopes - Hely Tarqüínio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.504/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.504/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação São Francisco de Assis, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.504/2017

Declara de utilidade pública a Associação São Francisco de Assis, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação São Francisco de Assis, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Ulysses Gomes, relator – Doorgal Andrada – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.757/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.757/2017, de autoria do deputado Dirceu Ribeiro, que declara de utilidade pública o Grupo ASAS – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.757/2017

Declara de utilidade pública a entidade Amigos Sempre Amigos – Asas –, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Amigos Sempre Amigos - Asas -, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Doorgal Andrada, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.807/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.807/2017, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Vida Viva JF, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.807/2017

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Vida Viva JF, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Vida Viva JF, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 357/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 357/2019, de autoria do deputado João Magalhães, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores Comunidade Vilanovense – Comvilan –, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 357/2019

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Comunidade Vilanovense, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores Comunidade Vilanovense, com sede no Município de Manhuaçu.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente - Ulysses Gomes, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Doorgal Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 367/2019, de autoria do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 3, com as Emendas nos 238, 322 e 367.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 367/2019

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único – A administração pública, orientada pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

- Art. 2º A administração pública compreende a administração direta e a indireta.
- Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.
 - § 1° Para os efeitos desta lei, entende-se por:
 - I subordinação administrativa:
- a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;
- b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;
 - II subordinação técnica:
- a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;
- b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;



- III vinculação a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.
- $\S~2^{\circ}$ Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do $\S~1^{\circ}$, observada a natureza do vínculo.
- Art. 4º A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda SEF –, a Secretaria de Estado de Governo Segov –, a Advocacia-Geral do Estado AGE –, a Controladoria-Geral do Estado CGE –, a Ouvidoria-Geral do Estado OGE e a Consultoria Técnico-Legislativa CTL atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5° – Os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídicas e de apoio e suporte administrativo, bem como os insumos necessários à execução de projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único – Cabe à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas a que se refere o caput.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 6° – São mecanismos de governança:

I – conselho de políticas públicas;

II – conferência estadual;

III – mesa de diálogo;

IV – audiência pública;

V – consulta pública.

- § 1º Os mecanismos a que se refere o *caput* têm como objetivo promover o diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas.
- § 2º Os mecanismos previstos neste artigo serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

Art. 7º – São instâncias de governança:

I – o Escritório de Ações Prioritárias;

II – a Câmara de Coordenação da Ação Governamental – CCGOV;

III – o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin;

IV – o Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE.

§ 1º – As instâncias de governança a que se refere o *caput* têm como competência assessorar o Governador nas decisões estratégicas voltadas para a gestão governamental e para a formulação e a execução das políticas públicas.



 $\S 2^{\circ}$ – As instâncias previstas neste artigo serão regulamentadas em decreto, conforme as exigências estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 8º A estrutura básica e as competências dos órgãos da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.
- Art. 9º A organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único – A Seplag será o órgão responsável por coordenar o processo de estruturação organizacional a que se refere o *caput*, cabendo-lhe analisar as propostas apresentadas pelos órgãos.

Art. 10 – As coordenadorias especiais previstas nesta lei são estruturas de segundo nível hierárquico, os núcleos são de terceiro nível hierárquico, e as unidades, de quarto nível hierárquico.

Seção II

Da Administração Direta

- Art. 11 A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, e compreende:
- I a Secretaria-Geral;
- II a Consultoria Técnico-Legislativa CTL;
- III a Vice-Governadoria;
- IV as secretarias de Estado;
- V os órgãos colegiados;
- VI os órgãos autônomos.

Subseção I

Da Secretaria-Geral

- Art. 12 A Secretaria-Geral, órgão responsável por assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, tem como competência:
 - I a coordenação da agenda institucional do Governador;
 - II a coordenação do alinhamento institucional à estratégia governamental;
 - III a coordenação da política de comunicação social e eventos do Poder Executivo;
 - IV o assessoramento técnico e administrativo ao Governador para instrução e análise de matérias de interesse;
- V a avaliação prévia de documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador, bem como a gestão da correspondência, com a observância das normas de redação oficial;
 - VI a coordenação das atividades de comunicação, imprensa e cerimonial do Governador;



- VII o assessoramento nas relações com autoridades e instituições estrangeiras e no cumprimento da agenda internacional, bem como a realização do receptivo de missões internacionais;
 - VIII a coordenação de ações intersetoriais de desburocratização normativa do Poder Executivo, com o apoio da CTL.
 - Art. 13 A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura básica:
 - I Gabinete:
 - II Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos, à qual se subordinam:
 - a) Núcleo Central de Publicidade, com duas unidades a ele subordinadas;
 - b) Núcleo Central de Imprensa, com duas unidades a ele subordinadas;
 - c) Núcleo de Eventos e Cerimonial, com duas unidades a ele subordinadas;
 - III Assessoria de Comunicação do Governador;
 - IV Secretaria Executiva da Secretaria-Geral;
 - V Assessoria de Relações Internacionais do Governador;
 - VI Assessoria Técnica do Governador, com três unidades a ela subordinadas;
 - VII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro unidades a ela subordinadas.
- § 1º Ressalvadas as competências e atribuições em matéria orçamentária e financeira, a Segov prestará apoio técnico, jurídico, logístico, operacional e administrativo para o funcionamento da Secretaria-Geral.
 - § 2º Integra a área de competência da Secretaria-Geral o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Subseção II

Da Consultoria Técnico-Legislativa

- Art. 14 A Consultoria Técnico-Legislativa CTL –, órgão responsável por assistir diretamente o Governador na elaboração e na instrução de seus atos oficiais e normativos, tem como competência:
- I análise técnico-legislativa, com a elaboração de minutas, mensagens e notas técnicas, para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar do Governador, em articulação com as secretarias de Estado e os órgãos autônomos afetos à matéria;
- II assistência aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado na elaboração de minutas de atos normativos;
- III análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos normativos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em articulação com a AGE;
 - IV elaboração de estudos técnicos, por solicitação do Governador;
- V coordenação da elaboração e do processamento dos atos normativos e dos processos especiais de competência do
 Governador e estabelecimento de diretrizes para sua realização;
- VI realização de estudos e atividades relacionados à legística e à técnica legislativa para subsidiar a elaboração de atos normativos do Poder Executivo.
- Parágrafo único No exercício das competências a que se refere este artigo, serão resguardadas as competências da AGE, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado.
 - Art. 15 A CTL tem a seguinte estrutura básica:
 - I Gabinete;



- II Coordenadoria Especial da Consultoria, à qual se subordinam:
- a) Núcleo de Consultoria Técnico-Legislativa, com três unidades a ele subordinadas;
- b) Núcleo de Processos Administrativos Especiais.
- § 1º Os cargos de Consultor-Geral de Técnica Legislativa e de Coordenador Especial da Consultoria são privativos de bacharéis em Direito.
 - § 2º A Segov prestará apoio técnico, logístico, operacional e financeiro para o funcionamento da CTL.

Subseção III

Da Vice-Governadoria

Art. 16 – A Vice-Governadoria tem como competência prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e de outras a ele atribuídas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador na gestão e operação do Escritório de Ações Prioritárias.

Parágrafo único – A Segov prestará apoio técnico, logístico, operacional e financeiro para o funcionamento da Vice-Governadoria.

- Art. 17 A Vice-Governadoria tem a seguinte estrutura básica:
- I Gabinete;
- II Assessoria de Comunicação do Vice-Governador;
- III Coordenadoria Especial da Vice-Governadoria;
- IV Coordenadoria Especial do Enlace com o Governo Federal;
- V Coordenadoria Especial de Ações Prioritárias.

Subseção IV

Das Secretarias de Estado

- Art. 18 As secretarias de Estado que compõem a administração direta e suas respectivas competências são as constantes nesta subsecão.
 - § 1º As secretarias de Estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:
 - I Gabinete;
 - II Controladoria Setorial;
 - III Assessoria Jurídica;
 - IV Assessoria de Comunicação Social;
 - V Assessoria Estratégica;
 - VI-subsecretarias;
 - VII superintendências;
 - VIII diretorias.
- § 2º As diretorias a que se refere o inciso VIII do § 1º têm seu número definido nesta lei e serão denominadas e especificadas em decreto.



- Art. 19 A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Seapa tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas:
 - I − à política agrícola do Estado;
 - II ao desenvolvimento sustentável do meio rural;
 - III ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio;
- IV à implementação de políticas que promovam a produção de alimentos seguros e a segurança alimentar e nutricional sustentável:
- V ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;
- VI à formulação e à execução de políticas públicas relativas ao desenvolvimento e ao controle da aquicultura, entendida como o cultivo de organismos aquáticos animais ou vegetais de interesse econômico, científico ou ornamental, no âmbito da atividade agropecuária exercida em meio rural ou urbano e do processamento agroindustrial de seus produtos e subprodutos;
- VII ao planejamento, à gestão, à fiscalização e à execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, inclusive os de engenharia agrícola e hidroagrícola;
 - VIII à construção, à gestão e à recuperação de barramentos públicos de água;
- IX ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública;
- X à administração, direta ou por meio de terceiros, e à fiscalização do funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba;
 - XI à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos agropecuários;
- XII à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais e à gestão e administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;
- XIII à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária;
- XIV à formulação, à coordenação e à implementação da política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, incluindo a coordenação e a supervisão de sua execução nas entidades que integram sua área de competência;
- XV à coordenação, à gestão e à fiscalização, de forma direta, supletiva ou em articulação com instituições públicas ou privadas, por meio da celebração de concessão ou permissão de serviço público, parceria público-privada PPP –, concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão de uso e demais instrumentos previstos na legislação pertinente, das atividades executadas nas unidades do Mercado Livre do Produtor MLP e nas demais áreas pertencentes ao Estado em que se localizem entrepostos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. CeasaMinas e que sejam consideradas indispensáveis à coordenação e ao controle da política de abastecimento estadual.
 - Art. 20 Compõem a estrutura básica da Seapa, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Subsecretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural Sustentável, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Logística e Infraestrutura Rural, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - II Subsecretaria de Assuntos Fundiários, à qual se subordinam:



- a) Superintendência de Arrecadação e Gestão Fundiária;
- b) Superintendência de Regularização Fundiária, com duas diretorias a ela subordinadas;
- III Subsecretaria de Política e Economia Agropecuária, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Abastecimento e Cooperativismo, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Inovação e Economia Agropecuária;
- IV Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único - Integram a área de competência da Seapa:

- I por subordinação administrativa:
- a) o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais Cedagro;
- b) o Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos PAA Familiar;
- c) o Conselho Diretor de Ações de Manejo de Solo e Água Cdsolo;
- d) o Conselho Diretor Pró-Pequi;
- e) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável Cedraf-MG;
- f) o Conselho Estadual de Política Agrícola Cepa;
- II por vinculação:
- a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais Emater-MG;
- b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais Epamig;
- c) o Instituto Mineiro de Agropecuária IMA.
- Art. 21 A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo Secult tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
- I à elaboração, à articulação e à implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e a diversidade cultural;
- II ao fomento e à divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e diversidades regionais, bem como ao incentivo ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;
- III à promoção e à preservação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado, bem como ao incentivo de sua fruição pela comunidade;
 - IV ao incentivo à produção, à valorização e à difusão das manifestações artístico-culturais mineiras;
- V ao incentivo à aplicação de recursos privados em atividades culturais, com a promoção e a coordenação de sua captação e aplicação;
- VI à colaboração na criação e no aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;
 - VII à proposição e à coordenação da política estadual de turismo;
 - VIII à difusão da identidade e da memória do Estado por meio do turismo;
 - IX à proposição de normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;
- X à implementação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;



- XI à garantia da manutenção dos equipamentos culturais e turísticos do Estado;
- XII à implementação dos circuitos turísticos como instrumento de desenvolvimento econômico do Estado;
- XIII às políticas de fomento à economia criativa e à gastronomia.
- Art. 22 Compõem a estrutura básica da Secult, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
- I Assessoria de Parcerias:
- II Subsecretaria de Cultura, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Bibliotecas, Museus, Arquivo Público e Equipamentos Culturais, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - c) Assessoria do Audiovisual;
 - III Subsecretaria de Turismo, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Políticas do Turismo, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Marketing Turístico, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - IV Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Secult:

- I por subordinação administrativa:
- a) o Conselho Estadual de Arquivos;
- b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural Conep;
- c) o Conselho Estadual de Política Cultural Consec;
- d) o Conselho Estadual do Turismo;
- II por vinculação:
- a) a Empresa Mineira de Comunicação EMC;
- b) a Fundação de Arte de Ouro Preto Faop;
- c) a Fundação Clóvis Salgado FCS;
- d) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais Iepha-MG.
- Art. 23 O Consec, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secult e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.
- § 1º O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.
- § 2º Os representantes da sociedade civil organizada no Consec serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.
- § 3º A composição, a definição das áreas e dos segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.
- § 4º A Secretaria Executiva do Consec será exercida pela Secult, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.



- Art. 24 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sede tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
 - I à política estadual de desenvolvimento econômico;
- II às parcerias e cooperações nacionais e internacionais, em articulação com a Secretaria-Geral no que tange às agendas que envolvam o Governador;
 - III à política estadual de desestatização;
 - IV às políticas públicas relativas à ciência, à tecnologia e à inovação;
 - V ao desenvolvimento e ao fomento à pesquisa e à inovação;
 - VI ao fomento do ecossistema de inovação no Estado;
 - VII à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;
- VIII à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;
 - IX às ações para o fortalecimento das cadeias produtivas;
 - X à atração de investimentos para o Estado e ao estímulo à exportação e ao comércio exterior;
 - XI às políticas minerária e energética e à infraestrutura logística e de intermodalidade no Estado;
 - XII às ações de fomento ao negócio e ao empreendedorismo no Estado;
 - XIII às ações de apoio e fomento à microempresa e à empresa de pequeno porte;
 - XIV às políticas de fomento ao artesanato;
 - XV ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e do cooperativismo;
 - XVI às políticas de planejamento e desenvolvimento regional e urbano no Estado;
- XVII às políticas de desenvolvimento metropolitano, em articulação com os demais órgãos e entes da Federação envolvidos;
- XVIII às ações de regularização fundiária urbana, incluindo a gestão do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e a destinação e regularização de áreas urbanas, preferencialmente mediante convênio com o município;
- XIX às ações de desenvolvimento urbano e de desenvolvimento regional integrados e de apoio ao associativismo municipal, à integração dos municípios e à política de consórcios públicos;
 - XX ao fomento e ao desenvolvimento de potencialidades regionais;
- XXI às ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste do Estado, notadamente às que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza;
- XXII à elaboração, em articulação com a Seplag e com a Segov, de planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;
- XXIII ao apoio às demais secretarias de Estado na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como ao estímulo ao associativismo e ao cooperativismo nas microrregiões correspondentes;
- XXIV à representação do governo no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene e nos demais agentes de fomento da região;



- XXV às atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação de conformidade junto ao Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial Sinmetro;
- XXVI à coordenação do Startups and Entrepreneurship Ecosystem Development Seed –, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso XVIII do *caput*, a Sede poderá prestar serviços de análise de projetos e sua respectiva precificação, bem como emitir anuência prévia para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

- I loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, como áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- II loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;
 - III loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).
 - Art. 25 Compõem a estrutura básica da Sede, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Assessoria de Cooperação Nacional e Internacional;
 - II Assessoria de Desestatização;
 - III Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Pesquisa e Tecnologia, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Inovação Tecnológica, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - IV Subsecretaria de Promoção de Investimentos e Cadeias Produtivas, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Atração de Investimentos e Estímulo à Exportação, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Política Minerária, Energética e Logística, com três diretorias a ela subordinadas;
 - V Subsecretaria de Desenvolvimento Regional, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Desenvolvimento de Potencialidades Regionais, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Regularização Fundiária e de Planejamento Urbano, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - VI Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;
 - VII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.
- § 1º Cabe à Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais desempenhar as competências previstas nos incisos XXI a XXIV do *caput* do art. 24, no âmbito de sua área de atuação.
- § 2º O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene –, nos termos de decreto.
 - § 3° Integram a área de competência da Sede:
 - I por subordinação administrativa:
 - a) o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conecit;
 - b) o Conselho Estadual de Cooperativismo Cecoop:
 - c) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana Conedru;
 - II por vinculação:



- a) a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais Codemig;
- b) a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais Codemge;
- c) a Companhia Energética de Minas Gerais Cemig;
- d) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa;
- e) a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. Copanor;
- f) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Fapemig;
- g) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG;
- h) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais Indi;
- i) o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene;
- j) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais Ipem-MG;
- k) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte Agência RMBH;
- l) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço Agência RMVA.
- Art. 26 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Sedese tem como competência formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
- I à coordenação da política de assistência social e sua regionalização, inclusive no que tange às medidas socioeducativas em meio aberto;
 - II ao fomento das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;
 - III à promoção de políticas de enfrentamento à pobreza no campo;
- IV à articulação e à integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual para garantir a formulação, a implementação e o monitoramento da política estadual de segurança alimentar e nutricional, tendo como instrumento de gestão o Plano de Segurança Alimentar;
- V à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos, entre os quais crianças e adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais população LGBT –, pessoas com deficiência, mulheres, migrantes, idosos, pessoas ameaçadas de morte, população em situação de rua e outros grupos historicamente discriminados;
 - VI à educação em direitos humanos;
 - VII à proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;
- VIII à promoção de ações afirmativas e ao enfrentamento da discriminação racial contra a população negra, indígena, quilombola e de comunidades tradicionais;
 - IX ao enfrentamento da violência e à promoção da autonomia das mulheres;
 - X ao enfrentamento da violência e à inclusão social e produtiva da população jovem;
 - XI à ampliação da participação popular e ao fortalecimento de instrumentos de democracia direta e participativa;
- XII às políticas transversais de governo relativas à igualdade entre mulheres e homens e ao combate às violências, aos preconceitos de origem, raça, cor, sexo e idade e a qualquer outra forma de discriminação;
 - XIII ao monitoramento e à mediação de conflitos sociais;
 - XIV à promoção do esporte, da atividade física e do lazer;
 - XV à formulação e à promoção de planos, programas e projetos que compõem a política de habitação;



- XVI à elaboração, à execução e à coordenação da política de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, visando a proporcionar ao adolescente em cumprimento dessas medidas meios efetivos para sua ressocialização;
 - XVII à promoção do atendimento ao dependente químico.
 - Art. 27 Compõem a estrutura básica da Sedese, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Subsecretaria de Assistência Social, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Proteção Social Básica, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Proteção Social Especial, com duas diretorias e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social Creas a ela subordinados;
 - c) Superintendência de Vigilância e Capacitação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - d) Assessoria de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social;
 - II Subsecretaria de Trabalho e Emprego, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Educação Profissionalizante, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão e Fomento ao Trabalho e à Economia Popular Solidária, com três diretorias a ela subordinadas;
 - III Subsecretaria de Direitos Humanos, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência dos Direitos Humanos, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Participação e Diálogos Sociais;
 - IV Subsecretaria de Esportes, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Programas Esportivos, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte, com duas diretorias a ela subordinadas;
- V Superintendência de Integração e Segurança Alimentar e Nutricional, sendo-lhe subordinadas cinco diretorias, além de diretorias regionalizadas, cujo quantitativo será de, no mínimo, vinte e duas;
 - VI Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas Cread;
 - VII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com seis diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

- I por subordinação administrativa:
- a) a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;
- b) a Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais CEPCT-MG;
- c) o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais Comitrate;
 - d) o Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos de Minas Gerais Comeedh-MG;
- e) o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes Cept-MG;



- f) o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;
- g) o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;
- h) o Comitê de Respeito à Diversidade Religiosa;
- i) a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais Caisans-MG;
- j) o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais Consea-MG;
- k) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária Ceeps;
- 1) o Conselho Estadual da Mulher CEM;
- m) o Conselho Estadual da Juventude Cejuv;
- n) o Conselho Estadual da Pessoa Idosa CEI;
- o) o Conselho Estadual de Assistência Social Ceas;
- p) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Conped;
- q) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos Conedh;
- r) o Conselho Estadual de Desportos CED;
- s) o Conselho Estadual de Direitos Difusos Cedif;
- t) o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial Conepir;
- u) o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda Ceter;
- v) o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Cedca;
- w) o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;
- II por vinculação:
- a) a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais Cohab-MG;
- b) a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais Utramig.
- Art. 28 O Cept-MG, a que se refere a alínea "e" do inciso I do parágrafo único do art. 27, tem por finalidade acompanhar, monitorar, avaliar a implementação e propor o aperfeiçoamento de ações, programas, projetos e planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito estadual, competindo-lhe ainda:
- I acompanhar e colaborar para o aprimoramento das funções de órgãos de âmbito nacional ou estadual cuja atuação esteja relacionada com as finalidades do Cept-MG;
- II acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial e a tramitação de propostas
 normativas relacionadas com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- III propor e acompanhar projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado e a União, bem como entre o Estado e os organismos nacionais e internacionais que tratam da prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- IV recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- V articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, com especial atenção à implementação das orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas;
- VI receber denúncias e relatórios produzidos no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais Sisprev-MG;



- VII apoiar a criação de comitês ou comissões com objetivos semelhantes ao do Cept-MG na esfera municipal, para o monitoramento e a avaliação das ações locais;
 - VIII elaborar diretrizes, colaborar no planejamento e acompanhar e avaliar as ações no âmbito do Sisprev-MG;
 - IX elaborar e aprovar seu regimento interno;
 - X elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo previstos em seu regimento interno.
- § 1º O Cept-MG será composto por cinco integrantes do Conselho de Criminologia e Política Criminal e cinco integrantes designados pelo Governador do Estado dentre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos e no combate à tortura no Estado que não tenham assento no Conselho de Criminologia e Política Criminal.
 - § 2º A participação dos integrantes do Cept-MG não será remunerada e será considerada função pública relevante.
- Art. 29 O Sisprev-MG, a que se referem os incisos VI e VIII do *caput* do art. 28, criado pela Lei Delegada nº 180, de 2011, tem como finalidade coordenar e integrar as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado.

Parágrafo único – O Sisprev-MG é integrado pelas seguintes instituições, sem relação de subordinação:

- I Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Sejusp;
- II Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:
- III Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- IV Polícia Civil do Estado de Minas Gerais PCMG;
- V Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- VI Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG;
- VII Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais OGE;
- VIII Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ALMG.
- Art. 30 O Estado adotará, no âmbito do Sisprev-MG, por meio de normas e ações específicas, as providências necessárias para a implementação do mecanismo de prevenção previsto no Protocolo Adicional à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado na 57ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 2002.
- Art. 31 A Secretaria de Estado de Educação SEE tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
- I- à garantia e à promoção, com a participação da sociedade, da educação, do pleno desenvolvimento da pessoa, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho e para o empreendedorismo;
 - II à redução das desigualdades regionais, à equidade de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural;
- III à formulação e à coordenação da política estadual de educação e à supervisão de sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
 - IV ao estabelecimento de mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
 - V à promoção e ao acompanhamento das ações de planejamento e desenvolvimento dos currículos e programas escolares;
 - VI à pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, a fim de viabilizar a organização e o funcionamento da escola;



- VII à avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, com a geração de indicadores educacionais e a manutenção de sistemas de informações;
- VIII ao desenvolvimento de parcerias, no âmbito de sua competência, com a União, estados, municípios e organizações nacionais e internacionais, na forma da lei;
- IX ao fomento e ao fortalecimento da cooperação com os municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
- X à gestão e à adequação da rede de ensino estadual, ao planejamento e à caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, ao fornecimento de equipamentos e suprimentos às escolas e às ações de apoio ao aluno;
 - XI ao exercício da supervisão das atividades dos órgãos e entidades de sua área de competência;
 - XII às ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino estadual;
 - XIII à gestão das carreiras da educação, em articulação com a Seplag;
 - XIV à divulgação das ações da política educacional do Estado e de seus resultados;
- XV à supervisão e à avaliação do ensino superior no sistema estadual de educação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação CEE;
- XVI à organização da ação educacional para a garantia de conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do campo, indígenas e quilombolas, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, entre os quais os sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, de geração e de etnia.
 - Art. 32 Compõem a estrutura básica da SEE, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Assessoria de Relações Institucionais;
 - II Assessoria de Inovação;
 - III Subsecretaria de Administração, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Planejamento e Finanças, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Aquisições, Patrimônio e Alimentação Escolar, com três diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - IV Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Gestão de Pessoas e Normas, com três diretorias a ela subordinadas;
 - c) Assessoria de Informações Gerenciais;
 - V Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Avaliação Educacional, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Organização Escolar e Informações Educacionais, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Políticas Pedagógicas, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional e de Educadores, com duas coordenadorias e uma Secretaria-Geral a ela subordinadas;
 - VI Subsecretaria de Articulação Educacional, à qual se subordinam:
 - a) Assessoria de Inspeção Escolar;
 - b) Assessoria de Articulação Municipal;



- c) quarenta e sete Superintendências Regionais de Ensino, cada uma com três diretorias a ela subordinadas, no caso de porte 2, e quatro diretorias, no caso de porte 1;
 - VII Subsecretaria de Ensino Superior, com duas diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEE:

- I o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb;
 - II o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;
 - III o Conselho Estadual de Educação CEE;
 - IV por vinculação:
 - a) a Fundação Helena Antipoff FHA;
 - b) a Fundação Educacional Caio Martins Fucam;
 - c) a Universidade Estadual de Montes Claros Unimontes;
 - d) a Universidade do Estado de Minas Gerais Uemg.
- Art. 33 A Secretaria de Estado de Fazenda SEF tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
 - I − à política tributária e fiscal;
 - II − à gestão dos recursos financeiros;
 - III às atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual;
 - IV à cooperação na formulação e na execução da política energética;
- V- à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;
- VI à administração da dívida pública estadual, à coordenação e à execução da política de crédito público e à centralização e à guarda dos valores mobiliários;
- VII à supervisão, à coordenação e ao controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001;
 - VIII à proposição de diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;
 - IX à participação na formulação da política estadual de desenvolvimento econômico, no âmbito de sua competência;
 - X à formalização e ao exercício do controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados a sua liquidação;
 - XI à revisão, em instância administrativa, do crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;
- XII à proposição de anteprojetos de lei tributária estadual, à garantia da correta interpretação e aplicação da legislação tributária e à conscientização sobre o significado social do tributo;
- XIII ao exercício do controle das atividades econômicas, na forma da legislação tributária e fiscal, para assegurar a compatibilidade entre a real capacidade contributiva da economia e a receita efetivamente arrecadada;
- XIV à aplicação de medidas administrativas e penalidades pecuniárias, inclusive de representação para o procedimento criminal cabível nos delitos contra a ordem tributária;



- XV à orientação, à apuração e à correição disciplinar de seus servidores, mediante a promoção regular de ações preventivas e a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como ao zelo por suas unidades administrativas e por seu patrimônio, observadas as diretrizes estabelecidas pela CGE;
- XVI à promoção de programas, projetos e atividades relativos ao aperfeiçoamento, à atualização, à reciclagem, à especialização e ao treinamento dos servidores da SEF, bem como ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, inclusive cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, visando à obtenção de níveis de excelência no desempenho das atribuições institucionais da SEF;
- XVII ao acompanhamento da tramitação, na Assembleia Legislativa do Estado e no Congresso Nacional, de projetos de lei que versem sobre matérias de interesse da SEF relativas a administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e receitas não tributárias, prestando esclarecimentos e manifestando-se sobre o mérito desses projetos;
 - XVIII ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.
 - Art. 34 Compõem a estrutura básica da SEF, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Assessoria de Recuperação Fiscal;
 - II Subsecretaria da Receita Estadual, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Fiscalização, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Crédito e Cobrança, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Tributação, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - d) Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - e) dez Superintendências Regionais da Fazenda, às quais se subordinam:
 - 1) Delegacias Fiscais de 1º e 2º níveis, cujo quantitativo será definido em decreto;
- 2) Unidades de Administração Fazendária, cujo quantitativo será definido em decreto, garantida a existência das unidades com arrecadação tributária média mensal, no exercício fiscal anterior, igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - 3) Unidades de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal, cujo quantitativo será definido em decreto;
 - III Subsecretaria do Tesouro Estadual, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência Central de Administração Financeira, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, com três diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência Central de Contadoria Geral, com três diretorias e uma assessoria a ela subordinadas;
 - IV Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas;
 - V Superintendência de Tecnologia da Informação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - VI Corregedoria.
- § 1º Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF alterará ou extinguirá unidades fazendárias regionais conforme a necessidade e adequará seu horário de funcionamento, no prazo de dois anos contados da data de entrada em vigor desta lei.
 - § 2° Integram a área de competência da SEF:
 - I por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
 - II por vinculação:
 - a) a Caixa de Amortização da Dívida Cadiv;
 - b) a Loteria do Estado de Minas Gerais Lemg;



- c) a Minas Gerais Participações S.A. MGI;
- d) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.
- Art. 35 A Secretaria de Estado de Governo Segov tem como competência assessorar diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais relativas:
- I à coordenação da articulação política intragovernamental e intergovernamental, bem como da relação com a sociedade
 civil e das relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado;
 - II ao apoio ao desenvolvimento municipal;
- III à coordenação dos convênios e parcerias com municípios, órgãos e entidades públicos, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos que envolvam a saída de recursos da administração direta e indireta;
 - IV à edição e à gestão das publicações no diário oficial do Estado;
- V à manutenção do registro de atos e documentos oficiais publicados no diário oficial do Estado em repositórios digitais seguros, bem como à provisão de mecanismos de processamento, armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação apropriadas;
 - VI ao acompanhamento das proposições e das atividades parlamentares junto à ALMG;
 - VII à publicidade dos atos oficiais do governo.

Parágrafo único – Cabe à Segov, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais, processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica.

- Art. 36 Compõem a estrutura básica da Segov, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
- I Assessoria Especial;
- II Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional, à qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Convênios e Parcerias, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, com três diretorias a ela subordinadas;
- III Subsecretaria de Articulação Institucional, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Assuntos Parlamentares, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Interlocução Institucional e Municipal;
- IV Superintendência de Imprensa Oficial, com duas diretorias a ela subordinadas;
- V Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com nove diretorias a ela subordinadas;
- VI Superintendência Central de Atos.
- Art. 37 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade Seinfra tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e regular as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
 - I à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário;
 - II aos terminais de transportes de passageiros e cargas;
 - III à estrutura operacional de transportes;
 - IV às concessões e outras parcerias público-privadas;
- V ao apoio aos demais órgãos e entidades da administração estadual no planejamento, no acompanhamento, na execução, no controle e na avaliação de contratos de concessões e outras parcerias;



- VI ao planejamento e ao acompanhamento da execução das obras públicas estaduais;
- VII ao apoio e ao fomento ao desenvolvimento da infraestrutura municipal;
- VIII à gestão das estruturas esportivas pertencentes ao Estado.
- Art. 38 Compõem a estrutura básica da Seinfra, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
- I Assessoria de Relações Intragovernamentais;
- II Subsecretaria de Obras e Infraestrutura, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Infraestrutura Municipal, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Obras Públicas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- III Subsecretaria de Transportes e Mobilidade, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Transporte Intermunicipal e Metropolitano, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Logística de Transportes, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Transporte Ferroviário;
- IV Coordenadoria Especial de Concessões e Parcerias, com dois núcleos a ela subordinados;
- V Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas.
- § 1° Integram a área de competência da Seinfra:
- I por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano CT;
- II por vinculação:
- a) o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais Deer-MG;
- b) a empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. Metrominas.
- § 2º A Seinfra, o Deer-MG e a Metrominas poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.
- Art. 39 A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Sejusp –, órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
- I às políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais integradas, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência e gerindo a política de segurança relativa à prevenção ao uso de drogas, com vistas à promoção da segurança da população, de modo integrado com as corporações que compõem o sistema estadual de segurança pública;
- II à integração das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação e coibindo o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;
- III à política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais;
- IV à política socioeducativa, visando a interromper a trajetória infracional de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;



- V às ações necessárias à adequação de todas as políticas públicas estaduais às orientações e normatizações estabelecidas na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública Susp;
- VI à elaboração, no âmbito de suas competências, das propostas de legislação e regulamentação em assuntos do sistema prisional e de segurança pública, referentes ao setor público e ao privado, bem como à cooperação com o desenvolvimento das políticas relativas ao aprimoramento dos organismos periciais oficiais.

Parágrafo único – Terão prioritariamente a interlocução da Sejusp, que poderá, inclusive, atuar como interveniente, no que couber, os convênios, credenciamentos, termos de cooperação e afins:

- I firmados com a Secretaria Nacional de Segurança Pública ou outras pastas e órgãos do governo federal, relativos à segurança pública;
 - II relativos à Justiça Penal.
 - Art. 40 Compõem a estrutura básica da Sejusp, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Subsecretaria de Inteligência e Atuação Integrada, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência do Observatório de Segurança Pública, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Inteligência e Integração da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência Educacional de Segurança Pública, com três diretorias a ela subordinadas;
 - d) Superintendência de Integração e Planejamento Operacional, com três diretorias a ela subordinadas;
 - e) Unidades Prediais Integradas de Região Integrada de Segurança Pública e Área Integrada de Segurança Pública;
 - II Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - b) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;
 - c) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;
 - d) Unidades de Prevenção à Criminalidade;
 - III Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - d) Superintendência de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - e) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - IV Departamento Penitenciário de Minas Gerais, ao qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Segurança Prisional, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Gestão de Vagas, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Humanização do Atendimento, com sete diretorias a ela subordinadas;
 - d) Assessoria de Informação e Inteligência Prisional;
 - e) Comando de Operações Especiais;
 - f) Diretorias Regionais e Unidades Prisionais;
 - V Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo, à qual se subordinam:



- a) Superintendência de Atendimento ao Adolescente, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão Administrativa, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Unidades Socioeducativas de Privação e Restrição de Liberdade;
- VI Assessoria de Gestão de Parceria Público-Privada e Outras Parcerias;
- VII Assessoria de Acompanhamento Administrativo;
- VIII Comissão Processante Permanente:
- IX Gabinete Integrado de Segurança Pública.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sejusp:

- I a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública CCPSP;
- II o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;
- III o Conselho Penitenciário Estadual:
- IV o Conselho de Criminologia e Política Criminal.
- Art. 41 A CCPSP, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 40, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sejusp e tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.
 - § 1° A CCPSP tem a seguinte composição:
 - I Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;
 - II Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;
 - III Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:
 - IV Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.
- § 2º A Secretaria Executiva da CCPSP será exercida pela Sejusp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.
- Art. 42 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad –, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:
- I − à formulação, à coordenação, à execução e à supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado;
- II ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;
- III à promoção da educação ambiental e da produção de conhecimento científico, com vistas à melhoria da formulação e da implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;
- IV à proposição, ao estabelecimento e à promoção da aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- V à orientação, à análise e à decisão sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental Copam;



- VI ao controle da exploração, da utilização e do consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas nativas;
- VII à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e ao apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;
 - VIII ao exercício do poder de polícia administrativa e a sua coordenação, no âmbito de suas competências;
- IX à determinação de medidas emergenciais, bem como à redução ou à suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado;
- X à decisão, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental
 de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;
- XI à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado;
- XII à formulação e à implementação de políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado;
- XIII à formulação e à implementação de políticas públicas de fiscalização, acompanhamento e proibição de entrada de resíduos perigosos POPs oriundos de outros estados.
 - Art. 43 Compõem a estrutura básica da Semad, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Subsecretaria de Regularização Ambiental, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Projetos Prioritários, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, com três diretorias a ela subordinadas;
 - II Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Fiscalização, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Controle Processual, com três diretorias a ela subordinadas;
 - III Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Administração e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Tecnologia da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - IV Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento, à qual se subordinam:
- a) Superintendência de Saneamento Básico, com duas diretorias e o Centro Mineiro de Referência em Resíduos a ela subordinados;
 - b) Superintendência de Gestão Ambiental, com três diretorias a ela subordinadas;
 - V Superintendências Regionais de Meio Ambiente, cujo quantitativo será definido em decreto, entre as quais se incluem:
 - a) Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Belo Horizonte;
 - b) Superintendência Regional de Meio Ambiente Metropolitana Belo Horizonte;
 - c) Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste Unaí;
 - d) Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto Paranaíba Patos de Minas;
 - e) Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Uberlândia;



- f) Superintendência Regional de Meio Ambiente Mata Ubá;
- g) Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul Varginha;
- h) Superintendência Regional de Meio Ambiente Sudoeste Passos;
- i) Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte Montes Claros;
- j) Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Governador Valadares;
- k) Superintendência Regional de Meio Ambiente Caparaó Manhuaçu;
- 1) Superintendência Regional de Meio Ambiente Centro-Oeste Divinópolis;
- m) Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha Diamantina;
- VI Secretaria Executiva;
- VII Assessoria de Gestão Regional.
- § 1º A unidade administrativa a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* será responsável pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado.
- § 2º O titular da unidade a que se refere o inciso VI do *caput* exercerá as funções de Secretário Executivo do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH-MG –, bem como de Presidente das Unidades Regionais Colegiadas.
 - § 3º Integram a área de competência da Semad:
 - I por subordinação administrativa:
 - a) o Conselho Estadual de Política Ambiental Copam;
 - b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH-MG;
 - II por vinculação:
 - a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais Arsae-MG;
 - b) a Fundação Estadual de Meio Ambiente Feam;
 - c) o Instituto Estadual de Florestas IEF;
 - d) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas Igam.
 - Art. 44 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag tem como competência:
 - I formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental;
 - II promover a gestão estratégica e o acompanhamento das metas e dos resultados das políticas públicas;
- III planejar e coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas de recursos humanos, de saúde ocupacional, de orçamento, de recursos logísticos e patrimônio, de tecnologia da informação e comunicação, de inovação e modernização da gestão e de atendimento ao usuário;
- IV promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, de administração e pagamento de pessoal e de compras governamentais;
- V promover a orientação normativa e a supervisão técnica relativas às parcerias entre o Poder Executivo, as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- VI planejar, coordenar, normatizar e executar atividades necessárias à gestão e à operação da Cidade Administrativa, bem como à gestão de seus bens e serviços;
 - VII formular, propor e coordenar a política de reforma do Estado.



- Art. 45 Compõem a estrutura básica da Seplag, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
- I Secretaria Executiva do Comitê de Orçamento e Finanças e da Câmara de Coordenação da Ação Governamental;
- II Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, à qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Planejamento e Orçamento, com cinco diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, com duas diretorias a ela subordinadas;
- III Subsecretaria de Gestão Estratégica, à qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Gestão de Ações Estratégicas, com uma assessoria a ela subordinada;
- b) Superintendência Central de Inovação e Modernização da Ação Governamental, com duas diretorias a ela subordinadas;
- IV Subsecretaria de Gestão de Pessoas, à qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Administração de Pessoal, com cinco diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência Central de Política de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Assessoria de Relações Sindicais;
- e) Assessoria de Estatística e Informações;
- f) Unidade de Atendimento em Recursos Humanos;
- V Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços, à qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Governança Eletrônica, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência Central de Canais de Atendimento, com três diretorias a ela subordinadas;
- VI Centro de Serviços Compartilhados, ao qual se subordinam:
- a) Superintendência Central de Compras Governamentais, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência Central de Logística, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Diretrizes e Inovação na Gestão Logística e Patrimonial, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Assessoria Jurídica;
- VII Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa, com dois núcleos a ela subordinados;
- VIII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seplag:

- I por subordinação administrativa:
- a) o Conselho de Coordenação Cartográfica Concar;
- b) o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração;
- II por vinculação:
- a) a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais Prodemge;
- b) a Fundação João Pinheiro FJP;
- c) a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. MGS;
- d) o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais Ipsemg.
- Art. 46 A Secretaria de Estado de Saúde SES tem como competência:



- I formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população;
 - II gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde SUS no Estado;
- III promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio da realização de pesquisas e atividades de educação em saúde;
 - IV promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde;
- V coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, nutricional e de saúde do trabalhador.
 - Art. 47 Compõem a estrutura básica da SES, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:
 - I Assessoria de Auditoria Assistencial do SUS-MG;
 - II Assessoria de Parcerias em Saúde:
 - III Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Atenção Primária à Saúde, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Redes de Atenção à Saúde, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Assistência Farmacêutica, com três diretorias a ela subordinadas;
 - IV Subsecretaria de Vigilância em Saúde, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Vigilância Epidemiológica, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Vigilância Sanitária, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - V Subsecretaria de Regulação do Acesso a Serviços e Insumos de Saúde, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Regulação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Contratualização e Programação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - VI Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Planejamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Gestão de Pessoas, com duas diretorias ela subordinadas;
 - c) Superintendência de Gestão, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - d) Superintendência de Inovação, Logística e Tecnologia da Informação, com três diretorias a ela subordinadas;
 - VII Subsecretaria de Gestão Regional, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Desenvolvimento, Cooperação e Articulação Regional, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) vinte Superintendências Regionais de Saúde e nove Gerências Regionais de Saúde, sendo elas:
- 1) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Centro Belo Horizonte, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Itabira;
 - 2) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Centro Sete Lagoas;
- 3) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Centro-Sul Barbacena, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de São João del-Rei e a Gerência Regional de Saúde de Conselheiro Lafaiete;
 - 4) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Jequitinhonha Diamantina;
 - 5) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Leste Coronel Fabriciano;



- 6) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Leste Governador Valadares;
- 7) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Leste do Sul Ponte Nova;
- 8) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Leste do Sul Manhuaçu;
- 9) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Nordeste Teófilo Otoni, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Pedra Azul;
 - 10) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Noroeste Patos de Minas;
 - 11) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Noroeste Unaí;
- 12) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Norte Montes Claros, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Januária e a Gerência Regional de Saúde de Pirapora;
 - 13) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Oeste Divinópolis;
- 14) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Sudeste Juiz de Fora, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina e a Gerência Regional de Saúde de Ubá;
 - 15) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Sul Alfenas;
 - 16) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Sul Passos;
 - 17) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Sul Pouso Alegre;
 - 18) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Sul Varginha;
- 19) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Triângulo do Norte Uberlândia, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba;
 - 20) Superintendência Regional de Saúde Macrorregião Triângulo do Sul Uberaba;
 - VIII Núcleo de Judicialização em Saúde.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

- I por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Saúde CES;
- II por subordinação técnica, a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais ESP-MG;
- III por vinculação:
- a) a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais Hemominas;
- b) a Fundação Ezequiel Dias Funed;
- c) a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais Fhemig.

Subseção V

Dos Órgãos Autônomos

- Art. 48 Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:
- I Advocacia-Geral do Estado AGE;
- II Controladoria-Geral do Estado CGE;
- III Ouvidoria-Geral do Estado OGE;
- IV Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG;
- V Gabinete Militar do Governador GMG;
- VI Polícia Civil do Estado de Minas Gerais PCMG;



- VII Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- VIII Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais ESP-MG;
- IX Conselho Estadual de Educação CEE.
- Art. 49 A CGE, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, tem como finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa.
 - § 1° A CGE tem como competência:
- I realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e
 de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais;
 - II avaliar o cumprimento e a efetividade dos programas de governo;
- III acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, em apoio ao exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, previsto no art. 74 da Constituição do Estado;
- IV instaurar ou requisitar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos em desfavor de qualquer agente público estadual, inclusive detentor de emprego público, e avocar os que estiverem em curso em órgão ou entidade da administração pública, promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, se for o caso;
- V acompanhar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros processos administrativos punitivos em curso em órgãos e entidades da administração pública, bem como fazer diligências e realizar visitas técnicas e inspeções para avaliar as ações disciplinares;
- VI declarar a nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, promover a imediata e regular apuração dos fatos constantes nos autos;
- VII instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas, conforme regulamentação específica;
- VIII estabelecer normas e procedimentos de auditoria, correição e transparência a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública;
- IX orientar tecnicamente, coordenar e supervisionar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas controladorias setoriais e seccionais;
- X orientar tecnicamente e monitorar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, observada a legislação específica aplicável às referidas entidades;
- XI promover o incremento da transparência pública e fomentar a participação da sociedade civil para o acompanhamento da gestão pública;
- XII promover o fortalecimento da integridade, da ética, da governança, da gestão de riscos, da conformidade, ou *compliance*, e da prestação de contas, ou *accountability*, no âmbito da administração pública estadual;



- XIII propor ações que estimulem a integridade, a ética, a conformidade, ou *compliance*, a transparência e a prestação de contas, ou *accountability*, no âmbito da iniciativa privada e do terceiro setor;
- XIV apurar as denúncias que lhe forem encaminhadas pela OGE, de acordo com suas competências institucionais, capacidade técnica operacional e avaliação de riscos;
- XV coordenar a elaboração do relatório sobre a gestão e as demais atividades institucionais, como parte do relatório previsto no § 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;
 - XVI propor medidas legislativas ou administrativas com o objetivo de prevenir a repetição de irregularidades constatadas;
- XVII requisitar aos órgãos ou às entidades da administração pública servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive para o cumprimento das atribuições constantes nos incisos IV e VII deste parágrafo, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;
- XVIII realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas, se necessário;
 - XIX propor, em conjunto com a OGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral.
 - § 2° Para fins do disposto no § 1°, considera-se:
- I auditoria o processo sistemático, documentado e independente, no qual se utilizam técnicas de amostragem e metodologia própria para avaliar situação ou condição, verificar o atendimento de critérios, obter evidências e relatar o resultado da avaliação;
- II auditoria interna a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;
- III fiscalização ou inspeção o instrumento de controle utilizado pela CGE para suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para apurar denúncias ou representações, podendo resultar na abertura de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades e eventual imposição de sanções administrativas a agentes públicos e instituições envolvidas.
- § 3º A CGE terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.
- § 4º O Controlador-Geral do Estado é a autoridade competente para celebrar acordos de leniência no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo.
 - Art. 50 A CGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:
 - I Gabinete;
 - II Assessoria Jurídica;
 - III Assessoria Estratégica e de Gestão de Riscos;
 - IV Assessoria de Harmonização das Controladorias Setoriais e Seccionais;
 - V Assessoria de Comunicação Social;
 - VI Núcleo de Combate à Corrupção;
 - VII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;



VIII – Auditoria-Geral, à qual se subordinam:

- a) Núcleo Técnico;
- b) Superintendência Central de Auditoria em Gestão de Riscos e de Programas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência Central de Fiscalização de Contratações e Transferência de Recursos, com duas diretorias a ela subordinadas:
 - d) Superintendência Central de Fiscalização de Concessões, Estatais e Obras, com três diretorias a ela subordinadas;
 - e) Superintendência Central de Fiscalização de Contas, com três diretorias a ela subordinadas;
 - IX Corregedoria-Geral, à qual se subordinam:
 - a) Núcleo Técnico;
 - b) Núcleo de Gestão de Documentos e Processos;
 - c) Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - d) Superintendência Central de Responsabilização de Agentes Públicos, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - e) Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - X Subcontroladoria de Transparência e Integridade, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência Central de Transparência, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência Central de Integridade e Controle Social, com duas diretorias a ela subordinadas.
- § 1º Os titulares da Auditoria-Geral, da Corregedoria-Geral e da Subcontroladoria de Transparência e Integridade, a que se referem, respectivamente, o *caput* do inciso VIII, o *caput* do IX e o *caput* do X, equiparam-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.
 - § 2º Integram a área de competência da CGE, por subordinação administrativa:
- I o Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento do sistema correcional, no âmbito da administração pública estadual, e propor medidas que viabilizem a atuação de uma correição pautada na eficiência, na eficiência, na efetividade e na busca da excelência na solução das questões relativas à atividade;
- II o Conselho de Ética Pública, de natureza consultiva, propositiva e deliberativa, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da administração pública direta e indireta do Estado;
- III o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento, no âmbito da administração pública estadual, de políticas e estratégias de prevenção e combate à corrupção, de aprimoramento da transparência e do acesso à informação pública, de integridade e ética nos setores público e privado e de controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- IV o Conselho de Controle Interno, de natureza consultiva e propositiva na área de auditoria interna governamental, que tem por finalidade promover a integração e a articulação interinstitucional e acordos de cooperação técnica entre entes, Poderes e órgãos, bem como propor medidas que viabilizem a atuação de um controle interno pautado na eficácia, na eficiência, na efetividade e na busca da excelência na solução das questões relativas à atividade.
 - § 3° A composição dos conselhos de que trata o § 2° e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.
- Art. 51 Cabe ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelas controladorias setoriais e seccionais e pelas corregedorias e núcleos de correição do Poder Executivo.



Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no *caput* a indicação para os membros das unidades de controle interno dos órgãos autônomos e das empresas estatais não dependentes, entendidas como aquelas que não se enquadrem na definição de empresa estatal dependente constante na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Art. 52 O Controlador-Geral do Estado poderá solicitar que servidores de outras carreiras do Estado fiquem à disposição da CGE, independentemente de nomeação para cargo em comissão.
- Art. 53 A OGE tem como finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições relativas à fiscalização, ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços e atividades públicos e ao apoio à prevenção e ao combate à corrupção e ao assédio moral, no âmbito do Poder Executivo.
- § 1º A OGE, órgão governamental responsável pela comunicação entre o usuário dos serviços públicos e a administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tem como competência:
- I elaborar e expedir atos normativos, diretrizes e orientações aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, para disciplinar matérias de competência da OGE;
 - II propor, em conjunto com a CGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral;
- III receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços;
- IV receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, reclamações sobre a prática de assédio moral e denúncias de corrupção;
- V definir procedimentos com vistas à integração e à análise dos dados e informações relativos às manifestações recebidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- VI fomentar a criação de mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos quanto às respostas obtidas dos órgãos e entidades;
- VII fomentar ações para a divulgação e a disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;
- VIII garantir a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
- § 2º A OGE poderá requisitar aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e aos concessionários e permissionários de serviços públicos as informações e os documentos necessários a suas atividades, bem como propor medidas de responsabilização do agente público pelo descumprimento dos procedimentos e prazos definidos em lei e em normas específicas.
 - Art. 54 A OGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:
 - I Gabinete;
 - II Controladoria Setorial;
 - III Assessoria Jurídica;
 - IV Assessoria de Comunicação;
 - V Assessoria de Estratégia, com dois núcleos a ela subordinados;
 - VI dez Ouvidorias Temáticas:
 - VII Coordenadoria Técnica, com um núcleo a ela subordinado;
 - VIII Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.



Parágrafo único - As atribuições das Ouvidorias Temáticas, a que se refere o inciso VI do caput, serão especificadas em lei.

- Art. 55 O GMG tem como competência planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, de segurança e de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria atinente às instituições militares estaduais.
- § 1º O GMG prestará aos Governadores e Vice-Governadores serviços militares de segurança e apoio pessoal, inclusive após o término do seu mandato, durante o mandato subsequente, nos termos de decreto.
- § 2º Os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam vir a estar serão considerados área de segurança, cabendo ao GMG adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas medidas.
- § 3º Para o exercício de suas competências, o GMG contará com o apoio das instituições militares estaduais, observadas as respectivas competências.
 - Art. 56 O GMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:
 - I Chefia do Gabinete Militar do Governador;
 - II Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
 - III Subchefia do Gabinete Militar do Governador;
 - IV Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil;
 - V Assessoria Jurídica;
 - VI Controladoria Setorial;
 - VII Assessoria Estratégica;
 - VIII Assessoria Militar do Cerimonial;
 - IX Assessoria Militar do Vice-Governador.
- § 1º O Chefe do Gabinete Militar do Governador, escolhido dentre os oficiais da ativa do último posto da PMMG, será o Coordenador Estadual de Defesa Civil.
- § 2º A Subchefia do GMG, suas superintendências e a Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil terão como titulares oficiais das instituições militares estaduais.
- § 3° As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões da PMMG, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e operacionalmente ao respectivo Comandante Regional.
- Art. 57 A ESP-MG tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.
 - § 1° A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:
 - I Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
 - II Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral;
 - III Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Unidade Setorial de Controle Interno;
 - c) Assessorias;



- d) Superintendências.
- § 2º As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no *caput*, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

Subseção VI

Dos Órgãos Colegiados

- Art. 58 O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Cedes –, órgão colegiado, está subordinado diretamente ao Governador.
 - Art. 59 Integra a área de competência da Polícia Civil o Conselho Estadual de Trânsito Cetran-MG.
- Art. 60 A subordinação e o funcionamento dos órgãos colegiados que não estejam previstos nesta lei serão definidos conforme a legislação específica e a área de competência das secretarias de Estado.

Seção III

Do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

- Art. 61 O sistema de controle interno do Poder Executivo é composto pelos seguintes órgãos e unidades:
- I CGE, órgão central do sistema, diretamente subordinada ao Governador do Estado;
- II OGE, diretamente subordinada ao Governador do Estado;
- III AGE;
- IV Conselho de Ética Pública;
- V controladorias setoriais;
- VI controladorias seccionais;
- VII unidades de controle interno de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIII corregedorias de órgãos autônomos e núcleos de correição, previstos em leis específicas.
- § 1º As controladorias setoriais desempenham as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura dos órgãos da administração pública direta.
- § 2º As controladorias seccionais desempenham as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura das autarquias e fundações.
- § 3º As unidades de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista desempenham as funções de auditoria, transparência e correição das referidas entidades.
 - § 4º As controladorias setoriais e seccionais são unidades de execução da CGE, à qual se subordinam tecnicamente.
- § 5º As unidades de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista são unidades de apoio à CGE no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e observarão as orientações técnicas desse órgão.
- § 6° Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo disponibilizarão instalações e recursos humanos e materiais para o eficiente cumprimento das atribuições das controladorias setoriais e seccionais.
 - § 7º A estrutura e as atribuições das controladorias setoriais e seccionais serão estabelecidas em decreto.
- § 8º Os dirigentes da CGE, os Auditores Internos do Poder Executivo e os chefes das controladorias setoriais e seccionais não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 62 A cada secretaria de Estado prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado.
- § 1° À Seplag, à SES, à SEF, à Sejusp, à SEE, à Sede, à Segov e à Secult corresponde, ainda, um cargo de Secretário de Estado Adjunto.
- § 2º O cargo de Secretário de Estado Adjunto, a que se refere o § 1º, tem como atribuição auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.
- Art. 63 O Poder Executivo promoverá as modificações necessárias nos regulamentos dos órgãos de que trata esta lei para adequá-los às alterações nela estabelecidas.
- Art. 64 O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação, limitada a assessoramento e consultoria.
- § 1º O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.
- § 2º Aplica-se ao agente colaborador o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado quanto a vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.
- Art. 65 O Estado, por intermédio da Sejusp, sucederá à Secretaria de Estado de Segurança Pública Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional Seap nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Sesp e da Seap para a Sejusp os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 66 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Segov, da CTL e da Secretaria-Geral, de acordo com as respectivas competências, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seccri para a Segov, para a CTL e para a Secretaria-Geral, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 67 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Semad, da Sede, da Seinfra e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Secir para a Semad, para a Sede, para a Seinfra e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 68 – O Estado, por intermédio da Sede, sucederá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, à Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif –



e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

- § 1º Ficam transferidos da Sedectes, da Seedif e da Sedinor para a Sede os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.
- § 2º Os bens móveis, exceto veículos, que constituem patrimônio da Sedectes, da Seedif e da Sedinor, bem como aqueles das Unidades Siad números 1471150 e 141173, integrantes do patrimônio da Secir, passam a integrar o patrimônio da Sede.
- § 3º Os bens móveis, exceto veículos, do extinto Instituto de Geoinformação e Tecnologia IGTEC que não tenham sido devidamente destinados até a data de entrada em vigor desta lei passam a integrar o patrimônio da Sede.
- Art. 69 O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Sedese –, sucederá à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social Sedese e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania Sedpac nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e da Sedpac para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 70 – O Estado, por intermédio da Secult, sucederá à Secretaria de Estado de Cultura – SEC – e à Secretaria de Estado de Turismo – Setur – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da SEC e da Setur para a Secult os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 71 – O Estado, por intermédio da Seapa, sucederá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seda para a Seapa os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 72 – O Estado, por intermédio da Seinfra, sucederá à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Setop para a Seinfra os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 73 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Esportes – Seesp – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Seinfra e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seesp para a Seinfra e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.



Art. 74 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seap e na Sesp, e de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seap, passam a ser lotados na Sejusp.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seap e na Sesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sejusp.

Art. 75 – Os cargos vagos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seccri, passam a ser lotados na Segov.

Art. 76 – Os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental e Analista de Gestão, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III, IV e V do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados na Seccri, que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei, passam a ser lotados na CTL, na Segov ou na Secretaria-Geral, de acordo com as atribuições desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seccri na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Segov, para a Secretaria-Geral e para a CTL.

Art. 77 – Os cargos das carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados na Seccri e que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei passam a ser lotados na Segov.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seccri na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Segov.

Art. 78 – Os cargos vagos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Secir e na Sedectes, passam a ser lotados na Sede.

Art. 79 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados na Secir e que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei passam a ser lotados na Sede, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com desenvolvimento integrado e cooperativismo, na Semad, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com saneamento, e na Seinfra, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com infraestrutura municipal e mobilidade urbana.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Secir na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sede, para a Semad e para a Seinfra, observado o disposto no *caput*.

Art. 80 – Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, e de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e



Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seda, passam a ser lotados na Seapa.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seda na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seapa.

Art. 81 – Os cargos, vagos ou providos, das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seesp, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Art. 82 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios, a que se referem, respectivamente, os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seesp, passam a ser lotados na Seinfra.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seinfra.

Art. 83 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Setur, passam a ser lotados na Secult.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Setur na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secult.

Art. 84 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Sedpac, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Sedpac na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Art. 85 – O Poder Executivo publicará decreto com as adequações necessárias na lotação, na codificação e na identificação dos cargos de provimento efetivo e das funções públicas, em decorrência das alterações promovidas por esta lei.

Art. 86 – Ficam criados quatro cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com o vencimento, a verba de representação e as prerrogativas atribuídos a Secretário Adjunto, totalizando, juntamente com os cargos criados na Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, dez cargos de Ouvidor.

Art. 87 – Fica criado o cargo de Secretário-Geral Adjunto da Secretaria-Geral.

Art. 88 – Fica acrescentado à Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, o Anexo IV-A, na forma do Anexo desta lei, ficando revogado o item IV.2 do Anexo IV daquela lei delegada.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas constantes no Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 2007, acrescentado por esta lei, serão identificados em decreto.

Art. 89 – Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art.
$$2^{\circ} - (...)$$

- § 2º O quantitativo total de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.
- § 3º O quantitativo total de DADs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de cargos a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de DAD-unitário constante no Anexo I.".

Art. 90 – O § 5° do art. 3° da Lei Delegada n° 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$3^{\circ} - (...)$$

- § 5° Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, salvo quando providos por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, caso em que esta jornada será mantida, e os de níveis 3 a 11 terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.".
- Art. 91 Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, o seguinte § 4º, passando seu § 4º a vigorar como § 5º, com a redação a seguir:

"Art.
$$8^{\circ} - (...)$$

- § 4º O quantitativo total de FGDs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.
- § 5º O quantitativo total de FGDs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de FGDs a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de FGD-unitário constante no Anexo II.".
- Art. 92 Fica acrescentado ao art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, o seguinte § 2º, passando seu § 2º a vigorar como § 3º, com a redação a seguir:

"Art.
$$14 - (...)$$

- § 2º O quantitativo total de GTEs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.
- § 3º O quantitativo total de GTEs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de GTEs a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de GTE-unitário constante no Anexo III.".

Art. 93 – O inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$16 - (...)$$

$$\S 1^{\circ} - (...)$$

I – o quantitativo de DADs-unitários, FGDs-unitários e GTEs-unitários atribuído ao órgão, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 2º, do § 5º do art. 8º e do § 3º do art. 14;".

Art. 94 – O art. 28 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado e Ouvidor-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado."



Art. 95 – Os incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. $8^{\circ} - (...)$

III – Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;

(...)

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;".

Art. 96 – O *caput* do art. 7° e o inciso III do *caput* do art. 8° da Lei n° 11.397, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O FIA tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. $8^{\circ} - (...)$

III – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;".

Art. 97 – Fica substituída, no texto da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, a expressão "Secretaria de Estado de Administração Prisional" pela expressão "Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública".

Art. 98 – O inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.402, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. $7^{\circ} - (...)$

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;".

Art. 99 – O *caput* do art. 8º e o inciso I do art. 11 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – O Funderur terá como gestora a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 11 - (...)

I – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;".

Art. 100 – O art. 6° e o inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° – Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o Feas, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 91, de 19 janeiro de 2006, sob a orientação e nos termos de deliberação do Ceas.

(...)

Art. 17 - (...)

I – dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;".

Art. 101 – O art. 4º e os incisos I e IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O órgão gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, e seu agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.



(...)

Art. $6^{\circ} - (...)$

I – um representante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

(...)

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;".

Art. 102 – O *caput* do art. 6° e os incisos II, III e VIII do *caput* do art. 8° da Lei n° 13.452, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – O órgão gestor do Funtrans é o Deer-MG, e o agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 8°-(...)

II – um representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(...)

VIII – um representante da Secretaria de Estado de Governo;".

Art. 103 – Fica substituída, no inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.452, de 2000, a expressão "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG" pela expressão "Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG" e, no inciso XV do *caput* e no § 1º do mesmo artigo e no *caput* do art. 6º da mesma lei, a expressão "DER-MG" pela expressão "Deer-MG".

Art. 104 – O art. 4°, o inciso I do *caput* do art. 7° e o *caput* e os incisos I e V do § 1° do art. 10 da Lei n° 14.086, de 6 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O gestor e agente executor do Fundif é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

(...)

Art. $7^{\circ} - (...)$

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

(...)

Art. 10 – Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Cedif –, com sede na Capital do Estado.

$$\S 1^{\circ} - (...)$$

I – o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que é seu Presidente;

(...)

V – um representante da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;".

Art. 105 – A alínea "a" do inciso I do *caput* e o § 1º do art. 14 da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$14 - (...)$$

$$I - (...)$$

a) um representante de cada uma das seguintes secretarias de Estado:



- 1) de Desenvolvimento Econômico Sede –, que o presidirá;
- 2) de Desenvolvimento Social Sedese;
- 3) de Fazenda SEF;
- 4) de Planejamento e Gestão Seplag;
- 5) de Educação SEE;
- 6) de Governo Segov;
- 7) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Seapa;

(...)

§ 1° – O Cecoop ficará subordinado à Sede.".

Art. 106 – O *caput* do inciso I e o do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. $3^{\circ} - (...)$

I – na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig – e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, cargos das carreiras de:

(...)

VIII – na Sedese e na Secult, cargos das carreiras de:".

Art. 107 – O art. 11 e o inciso IV do *caput* do art. 13 da Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O órgão gestor do Fastur é a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no regulamento.

(...)

Art. 13 - (...)

IV – Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;".

Art. 108 – O inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;".

Art. 109 – O *caput* do art. 31 e o art. 32 da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – O Fiit terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e como agente executor e financeiro a Fapemig.

(...)

Art. 32 – O Grupo Coordenador do Fiit será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, que o presidirá;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;



- III Secretaria de Estado de Fazenda SEF;
- IV Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Fapemig;
- V Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais Fiemg.".
- Art. 110 O caput do art. 4º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais Arsae-MG –, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad –, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.".
 - Art. 111 O caput do art. 3º da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º Os cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag –, e seu exercício se dará nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual.".
- Art. 112 A alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 13 (...)
 - I (...)
 - a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Sedese –, que presidirá o grupo coordenador;".
 - Art. 113 O art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Os atos oficiais e o noticiário de interesse do Poder Executivo serão publicados no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais*, disponibilizado na internet.
- Parágrafo único O diário oficial eletrônico a que se refere o *caput* substitui a versão impressa do diário oficial e será veiculado em *site* do Poder Executivo.".
 - Art. 114 Fica acrescentado à Lei nº 19.429, de 2011, o seguinte art. 1º-A:
- "Art. 1º-A As publicações no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 1º O conteúdo das publicações no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* será assinado digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.
- § 2º Considera-se como data de publicação a data de disponibilização do *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* na internet.".
 - Art. 115 Os arts. 2°, 3° e 4° da Lei nº 19.429, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas geradas em decorrência do disposto no art. 1º serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Governo Segov –, responsável pela gestão do *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais*, e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.
- Art. 3º A Segov divulgará, mensalmente, o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo integrante do orçamento fiscal do Estado, com indicação pormenorizada dos serviços prestados nos termos desta lei.
- Art. 4º As despesas realizadas pela Segov relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado.".



Art. 116 – O *caput* e o § 2º do art. 7º e o inciso III do *caput* e o § 2º do art. 8º da Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – é a gestora, agente executora e agente financeira do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

(...)

§ 2º – Não será destinada remuneração à Sedese em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

(...)

Art. $8^{\circ} - (...)$

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

(...)

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da Sedese.".

Art. 117 – O § 3º do art. 15, o *caput* e o inciso I do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 3º – A função de Secretário Executivo do Copam será exercida pelo Secretário Executivo da Semad.

(...)

Art. 24 – A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para fins de aplicação do disposto no art. 25, será determinada:

I – pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes –, quando se tratar de empreendimento privado;

(...)

Art. 25 – O projeto referente a atividade ou empreendimento que tenha sua relevância determinada nos termos do art. 24 será considerado prioritário e encaminhado para a Superintendência de Projetos Prioritários da Semad.

Parágrafo único – Concluída a análise pela Superintendência de Projetos Prioritários da Semad, o processo será submetido à decisão do órgão competente.".

Art. 118 – O *caput* do art. 20, o *caput* do art. 21, o *caput* e o § 1° do art. 22, o *caput* do art. 27 e o *caput* do art. 28 da Lei n° 22.606, de 20 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – O FPP-MG fará, conforme registro orçamentário específico, o pagamento dos contratos celebrados no âmbito das parcerias público-privadas aprovadas pela Câmara de Coordenação da Ação Governamental.

(...)

Art. 21 – O FPP-MG terá como órgão gestor e agente financeiro a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – Seinfra –, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e as definidas em regulamento, podendo a Seinfra contratar assessoramento financeiro, público ou privado, para auxiliar suas atividades, por meio de processo licitatório específico, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)



	PP-MG será composto pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades
--	---

I – Seinfra, que o presidirá;

II - Seplag;

III – Segov;

IV - SEF;

V – BDMG.

§ 1° – O grupo coordenador do FPP-MG, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006, emitirá parecer sobre a viabilidade e a oportunidade de utilização dos recursos existentes para pagamento dos contratos de parcerias público-privadas, previamente à decisão de aprovação de licitação de parceria público-privada realizada pela Câmara de Coordenação da Ação Governamental, e na forma de regulamento.

(...)

Art. 27 – O FGP-MG terá como órgão gestor e agente financeiro a Seinfra, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e as definidas em regulamento, podendo a Seinfra contratar assessoramento financeiro, público ou privado, para auxiliar suas atividades, por meio de processo licitatório específico, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 28 – O grupo coordenador do FGP-MG será composto pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I – Seinfra, que o presidirá;

II - Seplag;

III - Segov;

IV - SEF;

V – BDMG.".

Art. 119 – O *caput* do art. 3° e o inciso II do *caput* do art. 9° da Lei n° 22.607, de 20 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O SSA-Servas colaborará com o Estado, outros entes federados, associações de municípios e organizações públicas ou privadas, mediante ajustes, convênios e contrato de gestão com o SSA, para implementar, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

Art. 9°– (...)

II – recursos provenientes de convênios, contrato de gestão com o SSA ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;".

Art. 120 – Os arts. 17 e 21 da Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Consea-MG.

(...)

Art. 21 – Caberá à Sedese assegurar à Caisans-MG os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.".



Art. 121 – O inciso III do *caput* do art. 5°, o inciso V do *caput* do art. 6° e o inciso I do § 1° e o § 2° do art. 17 da Lei n° 22.929, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$5^{\circ} - (...)$$

III – ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, renovável a cada quatro anos.

(...)

Art.
$$6^{\circ} - (...)$$

V – apresentar às IEES e às demais ICTs, bem como à Sede, relatório anual discriminando os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, bem como seus coordenadores, os valores estabelecidos e os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas, quando solicitado;

(...)

Art. 17 - (...)

 $\S 1^{\circ} - (...)$

I-65% (sessenta e cinco por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade da Sede;

(...)

§ 2º – A destinação dos recursos previstos nos incisos II e III do § 1º fica condicionada à apresentação dos programas e projetos a que se referem esses incisos, os quais serão submetidos à avaliação da Sede antes de serem encaminhados à Fapemig, a fim de evitar conflitos de políticas públicas.".

Art. 122 – O inciso I do art. 5°, o *caput* do art. 23 e o inciso I do *caput* do art. 25 da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$5^{\circ} - (...)$$

I – a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, como órgão gestor, bem como as entidades a ela vinculadas;

(...)

Art. 23 – A Secult é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

(...)

Art. 25 - (...)

I – Secult;".

Art. 123 – A alínea "o" do inciso I do art. 6° e a alínea "o" do inciso I do art. 44 da Lei n° 23.081, de 10 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$6^{\circ} - (...)$$

I - (...)

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 74 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 44 – (...)



I – (...)

- o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 74 da Constituição do Estado;".
 - Art. 124 O art. 79 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 79 É facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual a cessão especial de servidor civil para a OS signatária de contrato de gestão vigente nos termos desta lei, para exercer as funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, atendendo ao Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor.
 - § 1º A cessão especial de que trata o *caput* ocorrerá com ou sem ônus para o órgão ou entidade cedente.
- § 2º A cessão especial de que trata o *caput* será sempre condicionada à anuência do servidor, nos termos do § 13 do art. 14 da Constituição do Estado.
- § 3º A cessão especial de que trata o *caput* depende de previsão no contrato de gestão, e sua formalização obedecerá a procedimentos definidos em regulamento.
- \S 4° O servidor cedido com ônus para o órgão ou a entidade cedente perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo a que fizer jus no órgão ou na entidade cedente, sendo-lhe também garantidos os direitos e concessões previstos no Título VII da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.
- § 5º Excepcionalmente, o servidor poderá ser cedido para exercer funções diversas das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, para ocupar, na OS, cargo de chefia, direção ou assessoramento previsto no contrato de gestão, hipótese em que a cessão especial ocorrerá com ônus para a OS.
- \S 6° Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido com ônus para a OS qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.
- § 7º O período em que o servidor estiver em cessão especial para OS com ônus para o órgão ou a entidade cedente será computado como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para progressão, promoção, adicionais, gratificações, fériasprêmio, aposentadoria e avaliação de desempenho, observada a legislação da carreira e as normas estatutárias vigentes.
- § 8º Na hipótese de cessão de servidor com ônus para a OS, esta passa a ser responsável pelo recolhimento e pelo repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado e dos demais encargos.
- § 9° O servidor cedido poderá ser submetido à Avaliação de Desempenho Individual ADI –, nos termos de regulamento e observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.
- § 10 Na ausência do regulamento a que se refere o § 9º, será considerada a última nota da ADI obtida pelo servidor antes do início da respectiva cessão especial.
- § 11 Para fins deste artigo, considera-se função pública aquela prevista no art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.".
 - Art. 125 Os incisos II e III do *caput* do art. 94 da Lei nº 23.081, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 94 (...)
 - II recursos provenientes da celebração de convênios ou de contrato de gestão com o SSA;
 - III recursos provenientes da celebração de contratos com instituições públicas e privadas;".
 - Art. 126 O art. 98 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 98 – A administração pública estadual poderá celebrar convênio ou contrato de gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O convênio ou o contrato de gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.".

Art. 127 – O calendário de entrega de medalhas a serem concedidas pelo Poder Executivo será fixado anualmente em decreto, mediante a prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 128 – As competências do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – que foram incorporadas pela Seplag nos termos da Lei nº 22.284, de 14 de setembro de 2016, passam a ser exercidas pela Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas – ou, eventualmente, pela Empresa Mineira de Comunicação, sua sucessora, conforme a Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão.

Art. 129 – A TV Minas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, sucederá à Seplag nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações por ela assumidos em decorrência da extinção do Detel-MG, de que trata a Lei nº 22.284, de 2016.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a TV Minas os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Seplag, assumidos em decorrência da extinção do Detel-MG, e aqueles que eventualmente remanescerem em nome do Detel-MG até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 130 – Caberão à TV Minas e à Rádio Inconfidência ou, eventualmente, à Empresa Mineira de Comunicação, sua sucessora, conforme a Lei nº 22.294, de 2016, 3% (três por cento) dos recursos destinados à publicidade governamental, incluídos os destinados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta e empresas controladas pelo Estado.

Art. 131 – É facultado ao Governador do Estado, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas requerer o não recebimento de seu subsídio ou vencimentos, podendo, nesse caso, optar pelo recebimento do valor equivalente a um salário mínimo.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* na data de publicação desta lei terão o prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor desta lei, para requerer o não recebimento de seu subsídio ou vencimentos, nos termos do *caput*.

Art. 132 – Ao ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da administração direta ou indireta do Poder Executivo é vedado o acúmulo de sua remuneração com a parcela indenizatória pelo exercício de função de conselheiro fiscal ou de administração em empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.

Art. 133 – Os DADs correspondentes aos cargos de provimento em comissão da SEF, da Segov, da Seplag, da AGE, da OGE, da CGE, da Secretaria-Geral, da CTL e do GMG ocupados por servidores efetivos equivalerão a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total de DADs atribuídos a cada um desses órgãos.

Art. 134 – Os DADs correspondentes aos cargos de provimento em comissão da Seapa, da Secult, da Sede, da Sedese, da SEE, da Sejusp, da Semad, da Seinfra e da SES ocupados por servidores efetivos equivalerão a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de DADs atribuídos a cada um desses órgãos.

Art. 135 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – tem como competência arrecadar, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, os recursos das contribuições para a assistência médica e previdência social dos servidores segurados e seus dependentes, bem como as demais receitas.



- § 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual enviarão ao Ipsemg, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência, os demonstrativos mensais das contribuições da assistência médica e previdenciária cobradas dos servidores segurados e dependentes e da contribuição previdenciária patronal devida pelos órgãos e pelas entidades empregadores.
- § 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual recolherão diretamente ao Ipsemg, até quinze dias após o pagamento total da folha de pagamento, o montante das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes, além do valor devido a título de contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades empregadores.
- § 3º Em caso de atraso no recolhimento e no repasse das contribuições de que trata o *caput* por parte do órgão ou da entidade responsável, incidirá correção monetária com base na variação dos índices econômicos disponíveis, acrescida de juros moratórios e multa.
- § 4º Caberá ao Ipsemg, no âmbito de suas competências, a fiscalização, a apuração, a inscrição e a cobrança administrativa e judicial das dívidas ativas e das entidades inadimplentes.
 - § 5° O Ipsemg publicará anualmente, no órgão oficial de imprensa do Estado, seu balanço patrimonial.
- § 6° Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos órgãos autônomos e empresas públicas que eventualmente mantenham convênios com o Ipsemg, bem como aos demais segurados de que trata a Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986.
- Art. 136 A SEF, por meio da Superintendência Central de Administração Financeira, autorizará a abertura de conta bancária específica para o Ipsemg destinada à arrecadação de suas receitas próprias, de modo a garantir sua autonomia financeira e administrativa.
- Art. 137 A designação ou mobilização de policiais civis por prazo e fim determinados para órgão do Poder Executivo, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, de qualquer dos entes da Federação, não implica cessão, disposição ou afastamento quando mantido o exercício das atribuições funcionais ou correlatas do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único – O ato de designação ou de mobilização de que trata o *caput* ocorrerá:

- I sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo efetivo do servidor, sendo-lhe facultado ocupar, no caso de convergência de atribuições, função ou cargo comissionado no órgão ou Poder para o qual for designado ou mobilizado;
 - II com ou sem ônus para o Estado, conforme disponha o instrumento de cooperação;
 - III observado limite fixado por instrução normativa do Conselho Superior de Polícia Civil;
 - IV mediante ato do chefe da Polícia Civil.
- Art. 138 Para fins do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 139 A reorganização administrativa promovida por esta lei tem por finalidade estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o funcionamento regular da administração pública estadual, observado o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.
- Art. 140 Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública encaminharão proposta de estruturação para análise e manifestação da Seplag, de acordo com normas definidas em regulamento pelo Poder Executivo.
- Art. 141 O prazo para a reorganização administrativa de que trata esta lei será de cento e oitenta dias contados da data de sua entrada em vigor.



Art. 142 – Ficam revogados:

I – os arts. 4° e 5° da Lei n° 15.298, de 2004;

II – os arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 21.972, de 2016;

III – os arts. 1° a 52 e 118 a 121 da Lei n° 22.257, de 27 de julho de 2016;

IV – o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 22. 284, de 2016.

Art. 143 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada.

ANEXO

(a que se refere o art. 88 da Lei nº, de de de 2019)

"ANEXO IV-A

(a que se referem os §§ 2° e 3° do art. 2°, os §§ 4° e 5° do art. 8° e os §§ 2° e 3° do art. 14 da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007)

IV-A.1 – QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS, EM CADA NÍVEL DE GRADUAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	1.252
DAD-2	368
DAD-3	497
DAD-4	1.877
DAD-5	428
DAD-6	796
DAD-7	365
DAD-8	285
DAD-9	182
DAD-10	44
DAD-11	11
DAD-12	67
TOTAL	6.172
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	200
GTE-2	472
GTE-3	515



GTE-4	492
GTE-5	49
TOTAL	1.728
FUNÇÕES GR	ATIFICADAS
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	154
FGD-2	80
FGD-3	42
FGD-4	1.025
FGD-5	757
FGD-6	23
FGD-7	169
FGD-8	69
FGD-9	195
FGD-10	7
TOTAL	2.521

IV-A.2 – QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

IV-A.2.1 – SECRETARIA-GERAL

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	10
DAD-5	4
DAD-6	28
DAD-7	14
DAD-8	28
DAD-9	7
DAD-10	14
DAD-11	3
DAD-12	2
TOTAL	110
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	6
GTE-2	8
GTE-3	12



GTE-4	9
GTE-5	2
TOTAL	37
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-7	3
FGD-8	2
FGD-9	4
FGD-10	2
TOTAL	11

IV-A.2.2 – CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-6	4
DAD-7	7
DAD-8	4
DAD-9	12
DAD-10	1
DAD-12	3
TOTAL	31
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-4	4
GTE-5	3
TOTAL	7

IV-A.2.3 – VICE-GOVERNADORIA

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-5	1
DAD-6	5
DAD-7	6
DAD-8	5
DAD-9	4
DAD-12	4
TOTAL	25
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	



Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-2	5	
GTE-3	1	
GTE-4	5	
TOTAL	11	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-8	2	
TOTAL	2	

IV-A.2.4 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-1	4	
DAD-2	4	
DAD-3	17	
DAD-4	67	
DAD-5	8	
DAD-6	25	
DAD-7	17	
DAD-8	9	
DAD-9	11	
DAD-10	1	
DAD-11	1	
DAD-12	3	
TOTAL	167	
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-2	39	
GTE-3	36	
GTE-4	11	
TOTAL	86	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-9	4	
FGD-10	1	
TOTAL	5	

IV-A.2.5 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO



Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-3	15	
DAD-4	44	
DAD-5	22	
DAD-6	22	
DAD-7	17	
DAD-8	7	
DAD-9	8	
DAD-12	2	
TOTAL	137	
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-2	12	
GTE-3	15	
GTE-4	44	
TOTAL	71	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-5	22	
FGD-7	22	
TOTAL	44	

IV-A.2.6 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	28
DAD-5	36
DAD-6	44
DAD-7	25
DAD-8	8
DAD-9	11
DAD-10	2
DAD-11	2
DAD-12	5
TOTAL	161
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	



Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-1	1	
GTE-2	5	
GTE-3	5	
GTE-4	28	
GTE-5	7	
TOTAL	46	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-6	1	
FGD-7	12	
FGD-8	2	
FGD-9	3	
TOTAL	18	

IV-A.2.7 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	40
DAD-2	32
DAD-3	70
DAD-4	214
DAD-5	17
DAD-6	86
DAD-7	6
DAD-8	5
DAD-9	17
DAD-11	1
DAD-12	5
TOTAL	493
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	120
GTE-3	42
GTE-4	49
GTE-5	12



TOTAL	223
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	10
FGD-2	11
FGD-3	3
FGD-4	17
FGD-5	17
FGD-6	4
FGD-7	17
FGD-8	4
FGD-9	5
TOTAL	88

IV-A.2.8 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	14
DAD-3	249
DAD-4	323
DAD-5	36
DAD-6	20
DAD-7	67
DAD-8	6
DAD-9	10
DAD-10	1
DAD-12	6
TOTAL	732
GRATIFICAÇÕES TEMPOR	RÁRIAS ESTRATÉGICAS
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	76
GTE-3	11
GTE-4	16
GTE-5	7
TOTAL	110
FUNÇÕES GRATIFICADAS	



Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	102
FGD-2	30
FGD-3	5
FGD-4	980
FGD-5	664
FGD-6	4
FGD-7	42
FGD-8	16
TOTAL	1.843

IV-A.2.9 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Espécie/nível	Quantitativo		
DAD-1	8		
DAD-2	25		
DAD-3	6		
DAD-4	69		
DAD-5	21		
DAD-6	35		
DAD-7	2		
DAD-8	8		
DAD-9	6		
DAD-12	2		
TOTAL	182		
GRATIFICAÇÕES TEMPOF	GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
GTE-1	6		
GTE-2	8		
GTE-3	6		
GTE-4	8		
GTE-5	1		
TOTAL	29		
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Espécie/nível	Quantitativo		
Espécie/nível FGD-1	Quantitativo 9		



FGD-4	2
FGD-5	1
FGD-6	1
FGD-8	5
FGD-9	31
FGD-10	1
TOTAL	51

IV-A.2.10 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Espécie/nível	Quantitativo		
DAD-4	56		
DAD-6	49		
DAD-7	32		
DAD-8	24		
DAD-9	12		
DAD-10	4		
DAD-12	6		
TOTAL	183		
GRATIFICAÇÕES TEMPOR	GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
GTE-3	15		
GTE-4	13		
GTE-5	5		
TOTAL	33		
FUNÇÕES GRA	FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
FGD-5	5		
FGD-7	5		
FGD-8	2		
FGD-9	7		
FGD-10	3		
TOTAL	22		

IV-A.2.11 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-3	1



DAD-4	17		
DAD-5	3		
DAD-6	12		
DAD-7	20		
DAD-8	4		
DAD-9	1		
DAD-10	11		
DAD-11	1		
DAD-12	2		
TOTAL	72		
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁ	GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
GTE-1	1		
GTE-2	13		
GTE-3	3		
GTE-4	20		
TOTAL	37		
FUNÇÕES GRAT	FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
FGD-2	1		
FGD-5	3		
FGD-6	2		
FGD-7	1		
FGD-8	1		
FGD-9	16		
TOTAL	24		

IV-A.2.12 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	961
DAD-2	168
DAD-4	445
DAD-5	196
DAD-6	122
DAD-7	15
DAD-8	23



DAD-9	20		
DAD-11	1		
DAD-12	5		
TOTAL	1.956		
GRATIFICAÇÕES TEMPORA	GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
GTE-1	127		
GTE-2	50		
GTE-3	311		
GTE-4	145		
GTE-5	5		
TOTAL	638		
FUNÇÕES GRAT	TIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
FGD-1	6		
FGD-2	4		
FGD-3	28		
FGD-4	2		
FGD-5	2		
FGD-7	3		
FGD-9	2		
TOTAL	47		

IV-A.2.13 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	3
DAD-2	1
DAD-3	7
DAD-4	28
DAD-5	2
DAD-6	108
DAD-7	25
DAD-8	22
DAD-9	2
DAD-10	1
DAD-12	5



TOTAL	204	
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-2	63	
GTE-3	17	
GTE-4	12	
TOTAL	92	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-5	7	
FGD-6	2	
FGD-7	8	
FGD-9	10	
TOTAL	27	

IV-A.2.14 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-1	4	
DAD-2	13	
DAD-3	27	
DAD-4	59	
DAD-5	29	
DAD-6	91	
DAD-7	49	
DAD-8	56	
DAD-9	17	
DAD-10	3	
DAD-11	1	
DAD-12	6	
TOTAL	355	
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-1	10	
GTE-2	15	
GTE-3	10	



GTE-4	72	
GTE-5	7	
TOTAL	114	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-2	10	
FGD-3	4	
FGD-4	15	
FGD-5	15	
FGD-6	6	
FGD-7	28	
FGD-8	25	
FGD-9	92	
TOTAL	195	

IV-A.2.15 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	50
DAD-2	9
DAD-3	50
DAD-4	206
DAD-5	6
DAD-6	47
DAD-7	12
DAD-8	42
DAD-9	22
DAD-10	2
DAD-12	5
TOTAL	451
GRATIFICAÇÕES TEMPOR	ÁRIAS ESTRATÉGICAS
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	6
GTE-2	7
GTE-3	8
GTE-4	43
TOTAL	64



FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	1
FGD-2	5
FGD-3	2
FGD-4	4
FGD-5	12
FGD-6	2
FGD-7	5
FGD-8	2
FGD-9	15
TOTAL	48

IV-A.2.16 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	27
DAD-2	62
DAD-3	39
DAD-4	51
DAD-5	3
DAD-6	39
DAD-7	2
DAD-8	1
DAD-9	4
DAD-10	2
DAD-12	2
TOTAL	232
GRATIFICAÇÕES TEMPOI	RÁRIAS ESTRATÉGICAS
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	20
GTE-2	34
GTE-3	5
GTE-4	6
TOTAL	65
FUNÇÕES GRATIFICADAS	



Espécie/nível	Quantitativo
FGD-6	1
FGD-7	1
FGD-8	3
FGD-9	3
TOTAL	8

IV-A.2.17 – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-3	2	
DAD-4	7	
DAD-5	28	
DAD-6	11	
DAD-7	24	
DAD-8	16	
DAD-9	15	
DAD-11	1	
DAD-12	3	
TOTAL	107	
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-1	3	
GTE-2	3	
TOTAL	6	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-7	9	
FGD-8	4	
FGD-9	2	
TOTAL	15	

IV-A.2.18 – OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	1
DAD-4	11



DAD-5	3		
DAD-6	9		
DAD-8	7		
DAD-10	2		
DAD-12	1		
TOTAL	34		
GRATIFICAÇÕES TEMPO	GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
GTE-1	2		
GTE-2	6		
GTE-3	10		
TOTAL	18		
FUNÇÕES GI	FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo		
FGD-2	5		
FGD-4	5		
FGD-7	7		
FGD-8	1		
TOTAL	18		

IV-A.2.19 – CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-1	9	
DAD-2	2	
DAD-4	10	
DAD-6	2	
TOTAL	23	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-1	13	
TOTAL	13	

IV-A.2.20 – CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	1
DAD-8	1



TOTAL	2	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-7	1	
FGD-9	1	
TOTAL	2	

IV-A.2.21 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-3	1
DAD-4	20
DAD-5	3
DAD-6	2
TOTAL	26

IV-A.2.22 – GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	8
DAD-2	14
DAD-3	5
DAD-4	32
DAD-5	6
DAD-6	12
DAD-7	6
DAD-8	5
DAD-9	3
TOTAL	91
GRATIFICAÇÕES TEMPOF	RÁRIAS ESTRATÉGICAS
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-2	3
GTE-3	3
TOTAL	7
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	11



FGD-7	3
TOTAL	14

IV-A.2.23 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Espécie/nível	Quantitativo	
DAD-1	2	
DAD-2	4	
DAD-3	8	
DAD-4	45	
DAD-5	1	
DAD-6	6	
DAD-7	7	
DAD-8	2	
TOTAL	75	
GRATIFICAÇÕES TEMPOR	RÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo	
GTE-1	1	
GTE-2	2	
GTE-4	4	
TOTAL	7	
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Espécie/nível	Quantitativo	
FGD-1	1	
FGD-2	3	
TOTAL	4	

IV-A.2.24 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	116
DAD-2	34
DAD-4	120
DAD-5	2
DAD-6	1
DAD-7	12
TOTAL	285
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	



Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	15
GTE-2	3
GTE-3	1
TOTAL	19

IV-A.2.25 – ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	9
DAD-6	5
TOTAL	14

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-2	10
FGD-5	9
FGD-7	2
TOTAL	21

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTED-1	1
GTED-3	4
GTED-4	3
TOTAL	8

IV-A.2.26 – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	5
DAD-4	1
TOTAL	6

IV-A.2.27 – CONSELHO ESTADUAL DA MULHER

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	3
TOTAL	3

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	1



TOTAL	1

IV-A.2.28 – CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	1
DAD-5	1
DAD-6	11
DAD-8	2
TOTAL	15

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 460/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 460/2019, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão do Ouro, com sede no Município de São João da Ponte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 460/2019

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Ribeirão do Ouro, com sede no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Ribeirão do Ouro, com sede no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 533/2019, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Unidos do Brasilina, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Unidos do Brasilina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Unidos do Brasilina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ulysses Gomes - Doorgal Andrada.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/5/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Jorge Corrêa dos Santos, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir; nomeando Ana Gabriela Lemos Saza, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência; nomeando Carlos Roberto Rogedo, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta; nomeando Gabriela Augusto da Silva, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais; nomeando Gabriela Pereira de Bastos Santos, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência; nomeando Hudson Botelho de Assis, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência; nomeando João Bosco Rodrigues, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência; nomeando Jorge Corrêa dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Liberdade e Progresso; nomeando Maria Virgínia Santos Pereira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Mayra Bernardes Medeiros de Carvalho, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 20/2019

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 40/2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 21/5/2019, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de direito de uso de 4,5 MHz de capacidade espacial em satélite – banda C.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.



Belo Horizonte, 7 de maio de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 28/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unidata Automação Ltda. Objeto: prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da contratante, por meio da implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado e integrado, com a instalação de dispositivo eletrônico nos veículos e nos postos próprios do Estado. Vigência: 36 meses, contados a partir de 2/5/2019. Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais. Ata de Registro de Preços nº 78-I/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701.2009.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 18/2019

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação institucional visando a maximizar as ações de polícia preventiva, necessárias ao exercício de mandato eletivo. Objeto do aditamento: quarta prorrogação por mais 12 meses. Vigência: 1°/3/2019 a 28/2/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729-4239-3.1.90-10-1 e 1011-01.122.701-2009-3.3.90-10-7.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 28/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro S.A. (incorporadora e sucessora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel). Objeto: prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC. Objeto do aditamento: reajuste de preço e previsão de cláusula de reajuste. Vigência: a partir de 1º/2/2019. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 3.3.90(10.1).



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/4/2019, na pág.38, onde se lê:

"Rita de Cássia Pires de Miranda", leia-se:

"Rita de Cassia Pires Miranda".

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 270 A 323 E 362 A 367 E SOBRE AS EMENDAS CONTIDAS NA MENSAGEM N° 19/2019 DO GOVERNADOR DO ESTADO, APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 367/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/5/2019, no Anexo, na pág. 146, no final da tabela "IV-A.1 – QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS, EM CADA NÍVEL DE GRADUAÇÃO", acrescentem-se as seguintes linhas:

"FGD-10	7
TOTAL	2.521"

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/5/2019, na pág. 61, onde se lê:

"Duander Vinícios Gomes Resende Franco", leia-se:



"Duander Vinícius Gomes Rezende Franco".